

Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas de Lisboa e Vale do Tejo  
Praça da República  
2900-587 Setúbal

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
 [pna@icnf.pt](mailto:pna@icnf.pt)  
 265541140

CCDRLVT  
Rua Alexandre Herculano 37  
Lisboa  
1250-009 LISBOA

| vossa referência      | nossa referência                                                              | nosso processo     | Data        |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------|
| <i>your reference</i> | <i>our reference</i>                                                          | <i>our process</i> | <i>Date</i> |
|                       | S-009764/2023                                                                 | P-008447/2022      | 2023-03-27  |
| <b>Assunto</b>        | Revisão do PDM de Alcochete. Convocatória para a reunião da CC em Conferência |                    |             |
| <i>subject</i>        | Procedimental. Envio de Parecer.                                              |                    |             |

Ex.mo(a) senhor(a),

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), na sequência da reunião da Comissão Consultiva (CC) levada a efeito no dia 25 de março de 2022, vem remeter nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado através do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na redação vigente, as propostas apresentadas pela Câmara Municipal de Alcochete relativas à Revisão do Plano Diretor Municipal de Alcochete, ao Relatório Ambiental e à delimitação da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, para emissão de parecer, e convocar o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,IP) para a Conferência Procedimental.

### I. Âmbito do Parecer face à incidência territorial de Alcochete

Ao ICNF,IP incumbe a apreciação e emissão de parecer sobre os elementos apresentados no âmbito das competências que lhe estão adstritas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de junho e, desse modo, enquanto entidade representativa de interesses a ponderar (ERIP) e entidade com responsabilidades ambientais específicas (ERAE).

Para o efeito, não obstante a aplicação do quadro legal de ordenamento do território vigente, o presente parecer suporta-se nos interesses específicos, planos, programas e políticas setoriais da competência do ICNF,IP, em que se sublinham para o município de Alcochete os seguintes:

- Presença de áreas classificadas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), nos termos do art.º 9.º do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho (RJCNB), na redação vigente<sup>1</sup>, designadamente:
  - Área Protegida integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), relativa à Reserva Natural do Estuário do Tejo<sup>2</sup>, à qual se aplica o seu Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 177/2008, de 24 de novembro (PORNET);
  - Áreas integradas na Rede Natura 2000<sup>3</sup>, instituída através do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, integrando os Regimes Jurídicos de Proteção de Habitats e de Espécies, à qual se aplica o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro.

<sup>2</sup> Criado nos termos do Decreto-Lei nº 565/76, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 487/77, de 17 de novembro, regulamentada através da Portaria n.º 481/79 de 7 de setembro.

<sup>3</sup> Diretiva n.º 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril / Diretiva Aves, e Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio / Diretiva Habitats, nas redações vigentes.



- julho (PSRN2000), relativas ao Sítio de Importância Comunitária Estuário do Tejo<sup>4</sup> (PTCON0009), atualmente classificado como Zona Especial de Conservação (ZEC) de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, e a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo (PTZPE010)<sup>5</sup>, em que a esta última, ainda se aplica o seu Plano de Gestão, aprovado pela Portaria n.º 670-A/99 (2.ª série), de 30 de Junho;
- Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, relativa ao Sítio Ramsar Estuário do Tejo com o n.º. 211<sup>6</sup>, constituindo uma área classificada como zona húmida de importância internacional incluída na Lista da Convenção de Ramsar (Decreto-Lei n.º 101/80, de 9 de Outubro).
  - Instituir a Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), conforme previsto no art.º 5.º do RJCNB e na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55 de 7 de maio de 2018 (ENCNB 2030), em harmonia com o quadro legal de ordenamento do território ao nível da definição da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) e a Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, de 20-5-2020, e passível de articular com a implantação de Infraestruturas Verdes conforme a COM (2013) 249 final da Comissão Europeia e dos Relatórios de Avaliação dos progressos na aplicação da estratégia da UE para as infraestruturas verdes.
  - Cumprimento do Regime Jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e de prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho.
  - Aplicação do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROFLVT), aprovado pela Portaria n.º 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril, e alterada pela Portaria n.º 18/2022 de 5 de janeiro<sup>7</sup>, que se enquadra nos instrumentos de política setorial de âmbito nacional.
  - Cumprimento do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de Junho, e cumprimento do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro, relativo ao Azevinho.
  - Cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho.
  - Cumprimento do Regime Jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho<sup>8</sup>.
  - Aplicação do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 78/2014 de 24 de dezembro.

## II. Objeto do Parecer

O presente parecer tem por objeto a Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alcochete, adiante designada por proposta de Rev. PDM Alcochete, nomeadamente: (i) os elementos que a constituem, relativos às propostas de Planta de Ordenamento (PO) e Planta de Condicionantes (PC), ambas à escala 1:25.000, e o Regulamento; (ii) os elementos que a acompanham, nomeadamente o Relatório e peças desenhadas correspondentes aos Compromissos Urbanísticos (01) e à Estrutura Ecológica Municipal (02), à escala 1:25.000, o Programa de Execução e Plano de

<sup>4</sup> Sítio de Importância Comunitária (SIC), constante na lista nacional de sítios (1ª fase) aprovada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28 de Agosto.

<sup>5</sup> Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo (ZPE Estuário do Tejo) - Criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de novembro.

<sup>6</sup> Em <https://rsis Ramsar.org/ris/211> e no contexto português em [https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo\\_tema1.html](https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema1.html)

<sup>7</sup> Cuja cartografia consta em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

<sup>8</sup> Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de julho e o Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01 de julho.



Financiamento, o Relatório Ambiental e os Estudos de Caracterização e respetivas peças desenhadas. Paralelamente, foram apresentadas as propostas de delimitação da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional e respetivas propostas de exclusão, sendo que foram apreciadas, essencialmente as exclusões à REN de Alcochete.

O ICNF,IP solicitou à Câmara Municipal de Alcochete, doravante designada por CMA, clarificação sobre os ficheiros com a extensão “dwg” relativos às peças desenhadas que acompanham os Estudos de Caracterização ou envio de outros ficheiros no sistema de referência ETRS89/PT-TM06, bem como a disponibilização da tabela com as propostas de exclusão à REN em formato editável. A CMA remeteu a tabela editável referente às propostas de exclusão à REN e como apoio remeteu 09.03.2023 as peças desenhadas adstritas aos Estudos de Caracterização num formato “dxf”, colmatando o problema de importação dos ficheiros com a extensão “dwg” para o projeto SIG face à sua dimensão excessiva.

A CMA, em 1999, entendeu desencadear o processo de revisão do Plano Diretor Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/97, de 22 de agosto, ainda ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redação então aplicável, tendo salientado que foram efetuados novos estudos de caracterização em 2019, de suporte à proposta de ordenamento agora desenvolvida e apresentada. O Plano Diretor Municipal de Alcochete (PDM de Alcochete), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/97, de 22 de agosto, foi objeto de alteração através do Aviso n.º 17956/2018, de 4 de dezembro (1ª alteração – regime excecional de regularização das atividades económicas), e do Aviso n.º 14820/2020, de 28 de setembro (2ª alteração – regime excecional de regularização das atividades económicas).

### III. Análise dos Estudos de Caracterização e da Proposta de Revisão do PDM de Alcochete

#### 1) Os Estudos de Caracterização (EC), de julho de 2021

a) O documento escrito, no capítulo 3, sistematiza o Quadro de Referência Estratégica, sendo abordados alguns dos principais instrumentos de gestão territorial (IGT) e outros planos com repercussões territoriais aplicáveis no município de Alcochete.

A incidência territorial de Alcochete e as suas características específicas onde estão presentes zonas sensíveis implica atender a outros instrumentos que não foram identificados, nomeadamente: a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas 2020 (ENAA 2020), aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, prorrogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 julho 2020, através do Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), e o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019, de 2 de agosto, que enquadram o Plano Metropolitano de Adaptação às Alterações Climáticas, referenciado nos EC; a Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro; o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2014, de 24 de dezembro; o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho; o Programa Nacional de Turismo da Natureza, disposto na Resolução de Conselho de Ministros n.º 51/2015, de 21 de julho e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, aprovada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2007, de 20 de agosto.

Sublinha-se que o município de Alcochete se insere numa área suscetível à desertificação<sup>9</sup> (delimitadas pela espacialização do índice de aridez<sup>10</sup>, que expressa a razão entre a precipitação anual e a evapotranspiração potencial

<sup>9</sup> Desertificação - “degradação das terras nas zonas áridas, semiáridas e sub-húmidas secas, em resultado da influência de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas”, nos termos do art.º 1.º da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CNUCD).

<sup>10</sup> Informação vetorial em [https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo\\_tema5.html](https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema5.html)



anual), com um índice de aridez semiárido<sup>11</sup> na série do decénio 2000-2010, pelo que importa considerar os objetivos, linhas de ação e metas estabelecidas no PANCD. A desertificação constitui uma ameaça crescente que deverá ser considerada no âmbito da proposta de Rev. PDM Alcochete atendendo ao objetivo específico 4.6 (desenvolver o PANCD com integração no Planeamento Estratégico Nacional e nos IGT aplicáveis às áreas suscetíveis e afetadas) constante no Quadro I do PANCD.

Relativamente ao enquadramento efetuado sobre os denominados Instrumentos de Gestão Territorial de Âmbito Supramunicipal nos EC, especifica-se:

- Sobre a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade – ENCNB 2030 (ponto 3.1.2), refere-se que o enquadramento não traduz na totalidade os princípios / aspetos fundamentais desta Estratégia. Importa explicitar que a ENCNB 2030 constitui um *“instrumento fundamental da prossecução da política de ambiente e de resposta às responsabilidades nacionais e internacionais de reduzir a perda de biodiversidade”* (ENCNB 2030, 2018), em que a avaliação realizada *“evidencia, de modo crescente, que a prosperidade económica e o bem-estar da sociedade são suportados pelo capital natural, o que inclui os ecossistemas e os seus serviços, cuja funcionalidade depende, em larga escala, da utilização sustentável e eficiente dos recursos naturais. Neste contexto, a conservação da natureza e da biodiversidade assume-se como um fator de competitividade e de valorização das atividades económicas e como motor de desenvolvimento local e regional...”* (ENCNB 2030, 2018).

Assim, sobre o 2.º parágrafo assinala-se a necessidade da sua correção, tendo em conta que as atividades sociais e económicas estão relacionadas com a tomada de consciência e implementação de medidas associadas ao capital natural que inclui os serviços de ecossistemas, para além de ser necessário corrigir o entendimento sobre o que constituem áreas classificadas. Clarifica-se que nos termos do art.º 9.º do RJCNB e concordante com a ENCNB 2030, o Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) é constituído pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), pelas áreas classificadas integradas na Rede Natura 2000 e pelas demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, pelo que as áreas protegidas também constituem áreas classificadas. No caso do município de Alcochete estão presentes as áreas enunciadas no ponto I do presente ofício. A meta de estancar a perda de biodiversidade constitui um compromisso global que não se esgota ou respeita apenas às áreas integradas no SNAC, sendo assim importante que seja explicitado que as “áreas classificadas funcionam em rede e com interconexões que têm de ser salvaguardadas.” E, ainda, que as áreas classificadas constituem áreas onde há uma maior representatividade de valores que se distinguem numa área maior, percebendo-se que a “conservação da natureza não se esgota nestas áreas de valor excecional e que entre elas há um efeito de rede, alicerçada em interconexões que têm de ser garantidas”. Esta linha de pensamento leva a sublinhar a implementação da RFCNB, criada no âmbito do RJCNB, “constituída pelo SNAC e pelas áreas de continuidade: a Reserva Ecológica Nacional, a Reserva Agrícola Nacional e o Domínio Público Hídrico. As áreas de continuidade da RFCN, estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação. Deste modo, contribuem para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos” (ponto 2.4 da ENCNB 2030).

Acresce, ainda, realçar os pontos 2.1 (Espécies e Habitats), 2.3 (Património Geológico) e 2.2 (Ecossistemas), em que este último evidencia a relevância em estabelecer infraestruturas verdes, aplicando soluções com base nas funções e serviços dos ecossistemas, em alternativa às soluções de engenharia clássica, podendo constituir um instrumento importante para a recuperação de ecossistemas (ponto 2.2 da ENCNB 2030).

<sup>11</sup> Informação sobre esta temática disponível na página do Observatório Nacional da Desertificação disponível em <http://desertificacao.pt/> e informação geográfica no geocatalogo do ICNF,IP em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html> (Tema 5 - Riscos e ameaças).



Referencia o ponto 3.1. da ENCNB 2030 que esta foi desenvolvida num contexto de política ambiental assente em três pilares fundamentais: “a) A descarbonização da economia, tendo em vista a convergência com o propósito de combate às alterações climáticas e redução do seu efeito a nível global; b) A economia circular, promovendo a maior eficiência dos processos produtivos e de consumo, reduzindo a utilização de recursos naturais e o seu desperdício nos processos de consumo; c) A valorização do território, adotando modelos de desenvolvimento que se diferenciem pela combinação de características singulares que o país apresenta e que são a sua marca única e intransponível.”

Assim e no âmbito nacional, estabelece-se que estancar a perda de biodiversidade, um objetivo estratégico, deverá ser prosseguido “...aprofundando a ... conservação e utilização sustentável e promovendo a respetiva valorização, apropriação e reconhecimento por todos os agentes e pela sociedade...”, dando enfoque aos “...benefícios que decorrem dos serviços fornecidos por ecossistemas saudáveis, nomeadamente para a natureza, as pessoas e a economia” e que é prosseguido e reforçado pela Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, de 20 de maio de 2020, a atender no âmbito da proposta de Rev. PDM Alcochete. Nesta sequência resulta que deverão ser acrescentados outros objetivos como importantes para o concelho de Alcochete, para além de se salientar que o planeamento e ordenamento do território constituem instrumentos determinantes para promover a conservação do património natural.

- No que se refere ao Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo - PORNET (ponto 3.1.7), importará introduzir que a Reserva foi criada através do Decreto-Lei n.º 565/76 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 478/77 de 17, visando iniciar uma gestão racional do referido estuário de modo a não comprometer irreversivelmente as suas incontestáveis potencialidades biológicas.

Relativamente aos objetivos do PORNET (Resolução de Conselho de Ministros n.º 177/2008, de 24 de novembro) deverão ser especificados na sua totalidade, para um correto enquadramento do plano, realçando que a transcrição parcial efetuada não corresponde à redação integral das alíneas a) a d) do n.º 2 do art.º 1º do seu regulamento.

Embora seja considerado o enquadramento do Plano Especial e dos regimes de proteção, não são particularizadas e identificadas as áreas sujeitas a regimes de proteção definidos no PORNET com incidência no município de Alcochete, que se entende importante introduzir, correspondendo: Área estuarina: Áreas de proteção total e Áreas de proteção parcial do tipo II. No município de Alcochete não se identifica a incidência de Área Terrestre e Áreas de Intervenção Específica.

- Relativamente ao Plano Setorial da Rede Natura 2000 - PSRN2000<sup>12</sup> (ponto 3.1.8), e como introdução importa aditar o primeiro parágrafo tendo em conta que a rede ecológica visa “...contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da protecção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.”, e introduzir no segundo parágrafo que a Diretiva Aves (relativa à conservação das aves selvagens) e a Diretiva Habitats (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens), foram transpostas para o ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro e 156-A/2013 de 8 de novembro, bem como acrescer que a classificação das Zonas Especiais de Conservação (ZEC) dependem de prévia aprovação da lista de Sítios de Importância Comunitária (SIC). No que se refere, especificamente, ao PSRN2000, importa referir que este se encontra previsto no n.º 4 do art.º 8º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, sendo um IGT de natureza setorial, vinculativo de entidades públicas, bem como deverá ser acrescentado que o Sítio do Estuário do Tejo, atualmente encontra-se classificado como ZEC, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março.

Acresce, ainda, que deverá ser aditado o explicitado em termos dos “*IGT de âmbito municipal*” tendo em vista que os “instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos habitats e das

<sup>12</sup> Informação em <https://www.icnf.pt/biodiversidade/natura2000>



populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas” (n.º1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente) e constantes nas fichas de Sítios, atuais ZEC, e de ZPE do PSRN2000. As referidas fichas, genericamente, englobam uma caracterização destas áreas sob os pontos de vista biogeográfico, ecológico (com a indicação das espécies e dos tipos de habitat determinantes para a sua classificação), agroflorestal, do uso e ocupação do solo, incluindo alguns indicadores socioeconómicos, bem como a lista dos valores naturais que nela ocorrem.

Importa, ainda, que seja identificado que o art.º 8.º, números 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, determina que deve ocorrer a adaptação dos planos territoriais em conformidade com as formas de adaptação definidas no PSRN2000 (nomeadamente no ponto 7) e dispõem os números 1 e 2 do mesmo artigo, que quando a totalidade ou parte das ZEC e ZPE se localizem dentro dos limites de áreas protegidas a garantia da conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas é assegurado através dos planos especiais de ordenamento das áreas protegidas, que no caso da RNES é publicado após o PSRN2000, realçando que se encontra em vigor o Plano de Gestão da ZPE Estuário do Tejo.

O PSRN2000, no seu ponto 7, estabelece que as orientações de gestão e as medidas programáticas deverão ser transpostas para os planos municipais de ordenamento do território e identifica as formas de adaptação dos PMOT aos princípios e objetivos de conservação dos habitats e das espécies em função dos quais os Sítios, atuais ZEC, e as ZPE foram classificados, incluindo a metodologia de base, em que se realçam os seguintes momentos (de acordo com as orientações do ICNF,IP): (i) transposição dos limites das ZEC e das ZPE, cujos polígonos deverão ser vertidos para a planta de condicionantes; (ii) caracterização e mapeamento dos valores naturais à escala do plano, com base na aferição dos conteúdos do PSRN2000, utilizando para o efeito as fichas de caracterização dos Sítios, atuais ZEC, e das ZPE, a cartografia de valores naturais e as fichas de caracterização ecológica e de gestão; e (iii) integração das orientações de gestão (de âmbito genérico e específico). Assim, reitera-se a correção do exposto em termos dos “*IGT de âmbito municipal*”, salientando para o efeito o disposto no ponto 7 do PSRN2000, e importa referir que deverá ser integrado em Relatório (podendo constituir um capítulo do Relatório da Proposta) o conteúdo que demonstre a conformidade da proposta de Rev. PDM Alcochete com o PSRN2000, conforme o n.º3 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente.

Como identificado nos EC, o município de Alcochete é abrangido:

ZPE Estuário do Tejo - PTZPE0010 (ponto 3.1.8.1), sobre a qual importa referir que parcialmente coincide com a RNET, mas também com o SIC Estuário do Tejo, atual ZEC. Especifica-se que as orientações de gestão para a ZPE constam na respetiva ficha, embora seja importante atender em paralelo, às orientações constantes nas fichas de caracterização ecológica e de gestão das espécies<sup>13</sup>. Acresce realçar que os limites da ZPE constantes no “*site*” do ICNF,IP<sup>14</sup> devem ser articulados com o seu Plano de Gestão, para além da necessidade de constar a sua conformidade em Relatório, em concordância com o referido antes. Contudo, interpreta-se que o disposto no n.º 3 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de novembro, corresponde aos perímetros urbanos na data fixados, sendo que o referido diploma é alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, em que o seu art.º 5.º identifica que a zona a que se refere o Decreto anterior tem os seus limites fixados nos anexos II e III, que o Decreto-Lei n.º 46/97, de 24 de fevereiro, mantém e estabelece a expansão da referida ZPE, acrescentando que foram efetuadas alterações pelo Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de maio e pelo Decreto-Lei 190/2002 de 5 de setembro que suspende a vigência do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de maio, e procede à redefinição dos limites da ZPE<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Informação em <https://www.icnf.pt/biodiversidade/natura2000>

<sup>14</sup> Informação em [https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo\\_tema1.html](https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema1.html)

<sup>15</sup> Informação constante em <https://www.icnf.pt/conservacao/reservasnaturais/rnestuariodotejo>



SIC Estuário do Tejo - PTCON0009 (ponto 3.1.8.2), em que deverá ser referido que atualmente encontra-se classificado como ZEC Estuário do Tejo. Especificamente sobre a caracterização do SIC Estuário do Tejo deverão ser atendidos todos os habitats com ocorrência no SIC, atual ZEC, e não apenas os prioritários<sup>16</sup>, conforme é passível de compreender face ao estabelecido no Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, nomeadamente do seu art.º 2.º, e no PSRN2000.

Importa salientar que devem constar as fontes utilizadas (e aplicável em todo o documento), sublinhando que a ficha do SIC Estuário do Tejo identifica que *“É um Sítio de grande diversidade biológica e paisagística e enorme produtividade quer associada aos habitats da zona húmida estuarina, a mais extensa do país e uma das mais importantes da Europa, quer aos habitats terrestres”*, para além de referir, entre outras matérias, os habitats e espécies presentes em toda a área.

- Ao nível do Plano de Gestão da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo – PGZPE (ponto 3.1.10), enquadrado no âmbito da Rede Natura 2000, cumpre evidenciar que se encontra previsto no Decreto-Lei nº 280/94 de 5 de novembro<sup>17</sup>, que criou a ZPE do Estuário do Tejo ao abrigo da Diretiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), atualmente revogada pela Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens e, do Decreto-Lei nº 75/91, de 14 de fevereiro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 224/93, de 18 de Junho, atualmente revogados pelo Decreto-Lei 140/99 de 24 de abril, na redação vigente.

Assim, não se compreende que o texto introdutório, mais precisamente no 1.º parágrafo, evidencie a RNET, uma vez que esta não foi criada ao abrigo da Rede Natura 2000, bem como a Diretiva Habitats, e no 2.º parágrafo seja efetuado um enquadramento e referência ao “Sítio”, criado ao abrigo da referida Diretiva Habitats.

O PGZPE é aplicável no âmbito da ZPE (e não do SIC), sendo que o Decreto-Lei 140/99 de 24 de abril, na redação em vigor, estabelece o regime das ZPE no seu art.º 7.º-B, identificando no seu n.º2 que para efeitos do disposto no n.º1, à ZPE é aplicável o regime previsto para as ZEC, estabelecido no art.º 7.º do mesmo diploma. Neste sentido, importa realçar o disposto no aludido art.º 7.º, em que a alínea a), do n.º3 prevê a possibilidade de definição de medidas complementares de conservação por aprovação de planos de gestão.

Segundo o preâmbulo da Portaria nº 670-A/99 de 30 de junho, que aprova o Plano Gestão em apreço, a ZPE Estuário do Tejo visa a *“salvaguarda de uma área de importância excepcional para a conservação da avifauna bravia na Europa, nomeadamente das aves migradoras dependentes das zonas húmidas litorais, e a manutenção da sua elevada biodiversidade”*, sendo identificado que a *“área da Zona de Proteção Especial coincide parcialmente com os limites da Reserva Natural do Estuário do Tejo...”* e determina ao abrigo do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei nº 280/94, de 5 de Novembro, a aprovação do PGZPE (regulamento e carta de zonamento – anexos I e II), que *“vincula entidades públicas e privadas”*. Os objetivos associados às formas de utilização do território da ZPE do Estuário do Tejo previstas no Plano de Gestão são transcritos, devendo ser considerado que a *“Diretiva Aves Selvagens (n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril)”* estabelecida no art.º 1.º do regulamento do PGZPE, foi revogada pela Diretiva 2009/147/CE, de 30 de novembro (<https://www.icnf.pt/biodiversidade/natura2000/redenatura>).

Releva, que seja referido que as três áreas de proteção são “áreas homogêneas do ponto de vista das suas características biofísicas e socioeconómicas, constituindo unidades a que são aplicáveis diferentes graus de proteção” (n.º1 do art.º 4.º do regulamento do PGZPE), e corrigido a descrição das três Zonas de Especial Interesse para a Conservação da Avifauna, prioridade I, II e III, constante na página 23 (delimitadas na carta de zonamento que integra o plano), face ao estabelecido nos artigos 5º, 6.º e 7º do regulamento do PGZPE, uma vez que se verificam

<sup>16</sup> Alínea e), do art.º 3.º do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Lei nº 49/2005 de 24 de fevereiro e 156-A/2013 de 8 de novembro.

<sup>17</sup> Criada ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/94, de 5 de novembro, com os limites constantes dos anexos II e III ao Decreto-Lei nº 51/95, de 20 de Março, e a expansão consagrada pelo Decreto-Lei nº 46/97, de 24 de Fevereiro e a que se referem os anexos I e II daquele diploma, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 140/2002, de 20 de maio e, por último, pelo Decreto-Lei 190/2002 de 5 de setembro que suspende a vigência do art.º 1.º do Decreto-Lei nº 140/2002, de 20 de maio, e procede à redefinição dos limites da ZPE.



incorreções. Reitera-se a importância na identificação das fontes da informação utilizada, sendo necessário a clarificação do teor do último parágrafo da página 23 do documento escrito.

Embora os EC abordem, na generalidade o PSRN2000 e o PGZPE Estuário do Tejo, a redação deverá ser revista e aditada de forma a exibir com maior clareza as matérias antes evidenciadas, salientando-se a importância de considerar devidamente as orientações de gestão genéricas e específicas do PSRN2000 e o PGZPE Estuário do Tejo na proposta de Rev. PDM Alcochete.

- Relativamente ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo – PROF-LVT (ponto 3.1.11), especifica-se que, nos termos do n.º 1 do art.º 1º do Regime Jurídico dos Programas de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, na redação vigente<sup>18</sup> “Os PROF desenvolvem, a nível regional, as opções e os objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, definem as respetivas normas de execução, a expressão da política definida e estão articulados com os demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis”, considerando-se assim que nos EC não está traduzido o real âmbito destes Programas.

Os PROF constituem instrumentos setoriais de âmbito nacional, determinando o art.º 4.º, n.º 7 do regime acima referido que “os PDM devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF, com os quais devam ser compatíveis (...), envolvendo, obrigatoriamente, a atualização das respetivas plantas”.

O PROF-LVT, em que o diploma enunciado deverá ser atualizado conforme ponto I do presente ofício, é composto pelo documento estratégico (relatório e peças gráficas), o regulamento e as cartas síntese<sup>19</sup>, constando na carta n.º 5 as delimitações territoriais que abrangem o município de Alcochete. As normas deste programa que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos “*espaços florestais*” que correspondem aos “*terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional*”, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal.<sup>20</sup>

A abordagem ao PROF-LVT deverá assim observar os seus princípios, objetivos e objetivos específicos, bem como deverá sublinhar o disposto no art.º 8.º do seu regulamento. Para devido enquadramento cumprirá ainda aditar que as sub-regiões homogêneas (SRH) compreendidas no PROF LVT e identificadas na Carta Síntese constituem unidades territoriais “*...com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil dominante das funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objetivos de utilização, como resultado da otimização combinada de três funções principais*”<sup>21</sup>. Para cada unidade territorial o regulamento do PROF-LVT define modelos de organização territorial assentes em normas gerais comuns a todas as SRH, normas específicas associadas às funções gerais dos espaços florestais, normas de aplicação localizada (aplicáveis aos corredores ecológicos, áreas florestais sensíveis e espaços florestais não arborizados) e modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar. Para cada SRH são instituídas funções gerais dos espaços florestais a implementar e desenvolver com igual nível de prioridade, sendo aplicáveis as normas de silvicultura correspondentes a cada função, melhor sistematizadas nos Cadernos C e E que devem ser atendidas para efeitos do desenvolvimento do modelo territorial e subsequente proposta de classificação e qualificação do solo.

Estabelece ainda o PROF-LVT a sujeição a Plano de Gestão Florestal (PGF) das explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias nos termos do art.º 5º da Lei de Bases da Política Florestal<sup>22</sup>, sendo de elaboração obrigatória para as explorações privadas com área igual ou superior a 100 ha no caso do município de Alcochete, exceto quando integradas em Zona de Intervenção Florestal (ZIF) e respetivo PGF conforme art.º 24.º do referido programa. Às

<sup>18</sup> Decreto-Lei n.º 16/2009 de 14 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de Outubro, Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12 de Junho e Decreto-Lei n.º 11/2019, de 21 de Janeiro.

<sup>19</sup> Cartografia disponível em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>

<sup>20</sup> Regulamento do PROF-LVT, art.º 1.º, n.º 4 e art.º 3.º, alínea e), respetivamente.

<sup>21</sup> Regulamento do PROF-LVT, art.º 3º, alínea y).

<sup>22</sup> LBPF, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24 de setembro.



restantes explorações florestais e agroflorestais são aplicáveis as normas mínimas estabelecidas no art.º 42º do regulamento do Programa.

Esclarece-se, por fim, que deverá ser atendido o limite máximo de área a ocupar por eucalipto aplicável ao concelho de Alcochete, que corresponde atualmente a 25 ha, de acordo com a alteração à Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, publicada pela Portaria n.º 18/2022 de 5 de janeiro. Assim, importa considerar a revisão geral do texto por forma a garantir melhor articulação com as normas do PROF-LVT, nomeadamente no que se refere ao enquadramento das três SRH que abrangem o concelho.

- Em termos do Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Montijo e Alcochete - PIMDFCI (ponto 3.2.2), aprovado ao abrigo do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios publicado pelo Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, importará atualizar o texto face à versão em vigor<sup>23</sup>. Simultaneamente, considera-se relevante referir que na presente data está em vigor o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais<sup>24</sup>, que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos instrumentos de planeamento. Neste sentido, deverá mencionar-se o cumprimento do referido diploma que revoga o citado Decreto-Lei n.º 124/2006, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ressalva-se que, na última alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, publicada pelo Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19 de julho, é estabelecido no seu art.º 3.º que *“Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios”*.

**b)** Os EC consideram uma abordagem generalista relativamente aos valores naturais e à ocupação e uso do solo, particularmente dos espaços florestais, pelo que deve ser considerada uma adequada inclusão da referida informação, nomeadamente ao nível cartográfico.

No capítulo 4, ponto 4.2, Caracterização Biofísica / Valores Naturais, particularmente no ponto 4.2.1, relativo à caracterização genérica do Estuário do Tejo, embora as fontes não estejam identificadas, verifica-se que grande parte da redação tem por base a informação genérica disponibilizada pelo ICNF, IP no seu *sítio* da Internet e/ou que resulta dos relatórios do PORNET, relativa aos valores naturais que fundamentaram a classificação do Estuário do Tejo, como Reserva Natural. Acresce que constam ainda algumas afirmações, por exemplo sobre espécies de flora mais significativas, com maior importância ou pioneiras, em que as fontes não foram identificadas e não é devidamente justificado.

Assim, os EC abordam o Estuário do Tejo em termos globais e não particularizam as áreas de incidência no município de Alcochete. Sendo certo atender aos demais valores naturais constantes no relatório do Plano de Ordenamento da RNET, devem ser identificados e distinguidos os habitats, as espécies (flora e fauna, incluindo a Avifauna) e os habitats para a fauna constantes nos anexos da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats, transpostas através dos anexos A-I, B-I e B-II, e ainda B-IV e B-V do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente (conforme estabelecido no ponto 7 do PSRN2000 e anteriormente sistematizado). No caso da Avifauna importa considerar as espécies e os habitats de espécies, face ao disposto na alínea a), do n.º1, do art.º 2.º do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente e a aplicar no território europeu dos Estados membros da União Europeia.

De igual forma importa considerar as espécies que apresentam um estatuto de ameaça definido pelo Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal (Cabral et al. 2006) e as espécies da Lista Vermelha da Flora Vascular de Portugal Continental<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Documentos disponíveis em [https://fogos.icnf.pt/infoPMDFCI/PMDFCI\\_PUBLICOlist.asp?cmd=search&t=PMDFCI\\_PUBLICO&z\\_Distrito=%3D&x\\_Distrito=Setúbal&z\\_Concelho=%3D&x\\_Concelho=Alcochete&psearch=&psearchtype=](https://fogos.icnf.pt/infoPMDFCI/PMDFCI_PUBLICOlist.asp?cmd=search&t=PMDFCI_PUBLICO&z_Distrito=%3D&x_Distrito=Setúbal&z_Concelho=%3D&x_Concelho=Alcochete&psearch=&psearchtype=)

<sup>24</sup> Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19 de julho.

<sup>25</sup> <https://www.icnf.pt/noticias/listavermelhadafloravasculardeportugalcontinental>



Salienta-se que a Diretiva Aves atribui uma importância especial à proteção das zonas húmidas, que no caso de Alcochete detêm grande relevância para a conservação da natureza e biodiversidade, onde se sobrepõem, parcialmente, várias “áreas classificadas”, sendo a “avifauna aquática que atribui ao estuário do Tejo o estatuto da mais importante zona húmida do País e uma das mais importantes da Europa”<sup>26</sup>, para além do estuário prestar serviços de grande relevância que devem ser salvaguardados e promovidos, entre outros, de captura de carbono.

Assim, não se considera assegurada a caracterização da situação de referência, realçando que não consta nos EC a respetiva informação cartográfica relativa à ocorrência e distribuição dos “valores naturais”<sup>27</sup> (habitats e espécies) constantes dos documentos de base do PSRN2000, a aferir à escala de elaboração do PDM, conforme disposto na alínea a) do ponto 7.3 do referido plano setorial. A atender que no âmbito da proposta do PDM, na peça desenhada relativa à Estrutura Ecológica Municipal (um dos elementos que acompanha o Plano), consta na legenda “Habitats Rede Natura 2000”, que corresponde a um único grafismo (sem distinção do tipo de habitats) e surge a shapefile relativa a habitats\_RN2000 nas pastas Volumes II e III, sem qualquer justificação e cuja informação não consta nos EC. Acresce que no desenho 05 – Valores Naturais, versão v1, julho 2021, que integra os EC, o grafismo utilizado na delimitação da Reserva Natural o Estuário do Tejo (RNET) não corresponde ao indicado em legenda, detetando-se ainda divergência relativamente ao limite estabelecido no Decreto-Lei 565/76 de 19 de julho, na redação em vigor, carecendo de correção. E, ainda, deverá ser atendido que o Sítio de Importância Comunitário, atualmente encontra-se classificado como Zona Especial de Conservação. Constata-se assim que não é efetuado devidamente a caracterização dos valores naturais (peças cartográficas e escritas) face ao PSRN2000 e à própria RNET, para além de não ser assegurado, em nossa opinião, o disposto no art.º 10.º do RJIGT. Simultaneamente, deverão ser atualizados os denominados no documento como “*estatutos de conservação*” (página 85) conforme anteriormente explicitado no ponto I, dando a saber que a Rede Natura 2000 constitui uma classificação adstrita ao território europeu dos Estados membros da União Europeia, para além de ser necessário clarificar a incidência de uma Reserva Biogenética no Estuário do Tejo.

O ponto 4.2.2 é denominado como Outros Valores Naturais, sendo considerados o montado, as salinas, os sapais e os arrozais, assim como os locais com interesse paisagístico, vistas panorâmicas, percursos com interesse paisagístico e elementos singulares da paisagem.

No ponto 4.2.2.1 Montado importará salientar em acréscimo ao referido nos EC, o enorme valor de conservação destas áreas como paisagem cultural, e para além de constituírem biótopos relevantes que desempenham um conjunto de funções ecológicas detêm grande importância em termos económicos. São vários os serviços de ecossistemas associados aos montados, nomeadamente a conservação do solo e a retenção de nutrientes, a regularização do ciclo hidrológico e a qualidade da água, biodiversidade, sequestro de carbono e redução do risco de incêndio. A sua adaptação às condições edafoclimáticas de Alcochete permitem sublinhar a resiliência dos montados, com uma representatividade significativa que deverá ser promovida em termos da proposta de modelo territorial e de ordenamento.

Contudo, importa realçar que não é referido nos EC que tenha havido verificação do registo cartográfico do montado constante no desenho 05 – Valores Naturais, versão v1, e que também não consta no capítulo 6, Uso, Ocupação e Estruturação do Território. Importa, assim, realçar a importância na verificação das áreas de povoamento de sobreiro e azinheira, bem como a eventual ocorrência de núcleos de valor ecológico elevado nos termos do seu artigo 1.º-A do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira<sup>28</sup> uma vez que detêm uma proteção idêntica aos primeiros.

<sup>26</sup> <https://www.icnf.pt/conservacao/reservasnaturais/rnestuariodotejo>

<sup>27</sup> Conforme alínea r), do art.º 3.º do RJCNB.

<sup>28</sup> Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho.



Afigura-se, também, indispensável abordar neste âmbito os habitats e espécies constantes da Rede Natura 2000 adstritos às formações vegetais aqui consideradas, nomeadamente os *Montados de Quercus spp. de folha perene*.

Relativamente aos Sapais caracterizados no ponto 4.2.2.3, importa abordar os habitats e espécies da Rede Natura 2000. É importante considerar os serviços prestados pelos sapais que são de valor excecional, nomeadamente por constituir um local privilegiado para proteção e desova de espécies piscícolas, bem como pela ocorrência de espécies de invertebrados bentónicos, e por representar uma área com produtividade elevada de biomassa, nomeadamente de macroalgas. Os sapais constituem formações vegetais depuradoras, que no Estuário do Tejo ganham importância ao se considerar a existência de ocupação industrial<sup>29</sup>.

De igual forma, ao nível das Salinas, no ponto 4.2.2.2, e dos Arrozais, no ponto 4.2.2.4, importa considerar e identificar os valores naturais da Rede Natura 2000 que ocorrem.

No ponto 4.3, Unidades de Paisagem, ao identificarem uma obra dada como de referência, importa salvaguardar que na U 80 (Outra Banda Interior) estamos de acordo com a orientação de gestão relativa ao controlo do processo de edificação dispersa e que devia passar pela sua contenção e não se compreende as razões que levam a pretender conter o emparcelamento.

E, ao nível das Potenciais Disfunções Ambientais, no ponto 4.4, salienta-se que devem ser atendidos Fatores de Ameaça identificados na ficha do SIC, atual ZEC, do PSRN2000 que residem na “*Poluição industrial, doméstica e de origem agrícola ou ainda resultante de dragagens, águas de lastro ou lavagem de tanques de embarcações; utilização de artes e métodos de pesca lesivas dos recursos haliêuticos; práticas de gestão agro-silvo-pastoril e actividades complementares desajustadas à conservação de espécies protegidas; pressão turística e urbana; caça furtiva*” e passíveis de aplicar em todo o território do município.

No capítulo 5, Caracterização Demográfica e Socioeconómica, particularmente no ponto 5.3.2, Setor primário, e especificamente sobre o Enquadramento Estratégico deste setor (ponto 5.3.2.5, pp. 123 e 124), importa atender ao referido anteriormente ao nível do Quadro de Referência Estratégica. Particulariza-se que a transcrição relativa ao PROF-LVT respeita ao objetivo dos corredores ecológicos estabelecidos neste Programa<sup>30</sup> e não à importância da atividade silvícola como referido nos EC, carecendo de correção.

Realça-se a importância em considerar os Serviços de Ecossistemas (conf. alínea q), do art.º 3.º do RJCNB) como uma “*mais valia*” e que deve ser considerado no âmbito da proposta de Rev. PDM Alcochete, sendo que constituem os “*benefícios que as pessoas obtêm, direta ou indiretamente, dos ecossistemas*”.

Na sequência e sobre o capítulo 6, Uso, Ocupação e Estruturação do Território, reforça-se que a fonte de informação privilegiada foi o COS 2018 (ponto 6.1.1) e refletido no desenho 6.1 – Ocupação do Solo – COS 2018, versão v1, julho 2021, tendo sido efetuado a sua análise e agregado classes (ponto 6.1.1.1) que proporcionaram o desenho 6.2 – Ocupação do solo – Situação existente, versão v2, julho 2021. Assim, considera-se que a agregação efetuada perde informação relevante. Acresce salientar a importância em saber a composição vegetativa das áreas florestais, agroflorestais, matos e pastagens, bem como dos espaços descobertos ou com pouca vegetação, das zonas húmidas (nomeadamente ecossistemas de sapal e caniçal) e das zonas adstritas aos cursos de água, planos de água e das salinas.

Refere-se, ainda, que no âmbito do ponto 6.1.2, que incide na transposição da Rede Ecológica Metropolitana prevista no PROT-AML para a escala municipal, é importante verificar a sua relação com os corredores ecológicos do PROF-LVT, constituindo este IGT um programa de natureza setorial. Salienta-se a este respeito o disposto no n.º 3 do art.º

<sup>29</sup> Fonte: “*Plano de Ordenamento e Gestão para a Reserva Natural do Estuário do Tejo / Estudos de Base – Etapa 2 – Valoração*” (Rev 3 – 2007-07-23), Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, disponível em <https://www.icnf.pt/conservacao/ordenamentoegestao/planosdeordenamentodeareasprotegidas>

<sup>30</sup> Art.º 9º do regulamento publicado pela Portaria 52/2019 de 11 de fevereiro, na redação vigente



9º do regulamento do PROF-LVT que leva a considerar os corredores ecológicos para efeitos da definição da estrutura ecológica municipal, devendo assim merecer a devida ponderação também ao nível da caracterização do território. No capítulo 12, Riscos e Proteção Civil, os pontos 12.3 Perigos Ambientais / 12.3.1.1 Incêndios Florestais e o desenho 09 – Riscos e Proteção Civil que integra os EC, disponibilizado em formato PDF, dwg e dxf, carecem de atualização, uma vez que tiveram por base o Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios na versão de 2015, estando atualmente em vigor o PIDFCI de Montijo e Alcochete 2021-2030 publicado pelos dois municípios através dos Avisos 21463/2021 de 15.nov e 19559/2021 de 15.out., respetivamente.

**b1)** Salienta-se, assim, a importância no conhecimento dos valores naturais e da composição vegetativa dos espaços florestais, e sua caracterização e expressão geográfica, para permitir um diagnóstico informado e ponderado, que constitui o ponto-chave na interpretação da situação de referência e na identificação de uma estratégia municipal em termos da conservação da natureza, das florestas e desenvolvimento sustentável. Com base no trabalho de caracterização e respetiva cartografia é possível efetuar um diagnóstico prospetivo dos principais conflitos, condicionantes e potencialidades associadas ao território municipal, visando fundamentar a subsequente proposta do modelo territorial municipal. De notar que a componente de caracterização dos recursos territoriais está enquadrada pelo art.º 10.º do RJGT.

Assim, a referida informação deve ser a suficiente e adequada para sustentar as opções associadas ao modelo territorial e às propostas de ordenamento, de modo a que a delimitação das classes de espaço e definição das disposições regulamentares, contribuam ou não conflituam com a conservação dos valores naturais e o património natural. De igual forma importa considerar uma caracterização dos espaços florestais mais detalhada ao nível de povoamentos florestais e das principais espécies existentes com respetiva implantação cartográfica.

**b2)** A Planta de Enquadramento (desenho 01, versão v1, julho 2021), à escala 1: 500.000, constante na pasta Volume I, apresentada em formato PDF, dwg e dxf, sendo uma peça desenhada interessante por contextualizar o município num território vasto, permitindo compreender a localização das áreas classificadas e a importância em garantir a sua ligação e conectividade das diversas componentes da biodiversidade para permitir efetivar a sua função em rede. No contexto da peça exibida estão em falta as Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português conforme art.º 9.º do RJGT, nomeadamente os Sítios da Convenção Ramsar. Contudo, importa salientar, que não consta no processo a Planta de Enquadramento Regional conforme estabelecida nos termos da alínea a), do n.º3, do art.º 97.º do RJGT, onde devem ser identificados os IGT em vigor para a área do município.

## 2) A Proposta de Plano

**a)** As Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (Condicionantes legais – capítulo 3 do Relatório de Proposta) e a Planta de Condicionantes, versão v1 (apresentada em formatos PDF e vetorial - *shapefiles*), desdobrada em quatro peças desenhadas, e Capítulo II da proposta de Regulamento

O Relatório da Proposta (RP), de março de 2022, identifica no seu capítulo 3, as servidões e restrições de utilidade pública (SARUP) e respetivo enquadramento nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 97º do RJGT. Para além da discriminação das SARUP em concordância com a planta de condicionantes e da legislação aplicável, deve ser aduzida, para todos os casos, informação sobre os principais objetivos, a metodologia de identificação e delimitação das diversas áreas, quando aplicável, e/ou referência à origem da informação.

As SARUP adstritas às competências do ICNF, IP identificadas no quadro 3 (março, 2022, pp. 15 e 16) e desenvolvidas nas páginas seguintes, não estão totalmente discriminadas e atualizadas, para além de existirem erros, implicando a sua correção e colmatação das omissões detetadas.

Sublinha-se, assim, que os conteúdos a incluir nos vários documentos da Rev. PDM Alcochete têm que ser concordantes, nomeadamente ao nível das SARUP, devendo constar na Planta de Condicionantes e no artigo 6.º da



proposta de Regulamento (março, 2022) as que estão em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento. Em todos os elementos da Proposta deverão ainda ser atendidos os aspetos referidos na análise dos Estudos de Caracterização, bem como serem consideradas as componentes em falta e correções a seguir identificadas.

#### i) Área Protegida / Reserva Natural do Estuário do Tejo - RNET

A área protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo é criada mediante o Decreto-Lei n.º 565/76 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 487/77, de 17 de novembro (e não o Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, conforme identificado no RP, p.22), sendo este o diploma que determina a sua inclusão na lista de SARUP a constar na planta de condicionantes.

O atual RJCNB, entre outras matérias, determina os critérios de classificação das áreas protegidas, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, na data vigente, que por sua vez tinha revogado o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de julho (e não o “Decreto-Lei n.º 613/73 de 27 de julho”), bem como os Decretos 4/78 de 11 de janeiro e 37/78 de 17 de abril, sendo que antes foi instituída a Lei 9/70 de 19 de junho, pelo que importará aditar o enquadramento histórico efetuado no RP (março, 2022, p. 22).

Segundo o art.º 12.º do RJCNB os objetivos de classificação de uma área protegida visam “conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem”, pelo que o enquadramento efetuado no RP (março, 2022, ponto 3.1.3.2, p.22) não corresponde aos objetivos de criação das áreas protegidas, devendo ser corrigido. E, é importante consolidar que no município de Alcochete ocorre uma Reserva Natural (alínea c) do n.º2 do art.º 11.º do RJCNB) e não uma Paisagem Protegida, sendo estas tipologias distintas.

Relativamente às questões que sustentaram a classificação da RNET, deverá ser considerado uma síntese do disposto no Decreto-Lei n.º 565/76 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 487/77, de 17 de novembro, e não, um único ponto. De igual forma, deverão ser aditados os objetivos adstritos ao PORNET face ao disposto no diploma legal, uma vez que a redação efetuada leva a entendimentos duvidosos. Ressalva-se que o PORNET não tem como principal finalidade o desenvolvimento económico.

Ao nível da Planta de Condicionantes Geral (PC 04), analisada mediante a informação vetorial disponibilizada, verifica-se que os limites da RNET apresentam desfazamentos face à informação disponível da BDG do ICNF, IP<sup>31</sup> e definida mediante o diploma de criação da área protegida em vigor, conforme antes referenciado ao nível do desenho 05 – valores naturais dos EC. Os limites deverão ser corrigidos de acordo com o estabelecido no decreto de criação em vigor da RNET, salientando-se que não podem ser efetuados ajustes ou alterações.

#### ii) Rede Natura 2000

No âmbito do ponto 3.1.3.3 do RP (março, 2022, pp. 23 e 24), deverão ser considerados os aspetos referenciados no âmbito da análise dos EC, designadamente quanto ao enquadramento legal desta SARUP e planos aplicáveis (PSRN2000 e PGZPE do Estuário do Tejo) e que implica a correção do texto relativo a Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente). A redação deverá ainda clarificar corretamente o princípio fundamental que pautou a elaboração do PSRN2000 e do PGZPE do Estuário do Tejo – garantir a conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais os SIC, atuais ZEC, e as ZPE foram classificadas<sup>32</sup> – sendo o “desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas” apenas um dos aspetos de base considerados<sup>33</sup>. Acresce no citado ponto 3.1.3.3 do RP, a necessária atualização da referência ao ICNB para o ICNF.

<sup>31</sup> [https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo\\_tema1.html](https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo_tema1.html)

<sup>32</sup> Conforme n.º 1, do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente.

<sup>33</sup> Conforme n.º 4, do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente.



Na Planta de Condicionantes Geral (PC 04) constam referenciados o Sítio de Importância Comunitária Estuário do Tejo, atualmente classificado como Zona Especial de Conservação que deverá constar na legenda, bem como a Zona de Proteção Especial Estuário do Tejo, e a delimitação destas áreas classificadas.

**iii) Povoamentos de Sobreiros, de Azinheiras ou Mistos e Núcleos de Valor Ecológico Elevado**

Na planta de condicionantes não consta qualquer referência e registo gráfico sobre Povoamentos de Sobreiros, de Azinheiras ou Mistos<sup>34</sup>, referindo apenas o ponto 3.1.2 do RP (março, 2022, p. 20) sobre os “montados de sobreiro e azinheira” que “Corresponde a uma condicionante não cartografada, pelo que a aplicação desta servidão decorre da lei geral, sendo impossível ao plano identificar todas as manchas de sobreiro e azinheira com o devido rigor.”

Não obstante verifica-se que, nos desenhos 05 – Valores Naturais e 6.1 – Ocupação do Solo – COS 2018, que integram os EC, consta a delimitação de áreas de “montado” existentes no município, bem como na planta relativa à Estrutura Ecológica Municipal (02), versão v1, março 2022, encontram-se delimitados “Povoamentos de Sobreiro” e “Montados”. Resulta ainda da consulta de outros planos municipais em vigor a existência de diversa cartografia como a Planta de Condicionantes do Plano de Pormenor da Quebrada Sul com delimitação de áreas significativas de sobreiro e azinheira e também constam na *Mapa de Povoamentos Florestais dos Concelhos de Montijo e Alcochete* do PIDFCI de Montijo e Alcochete.

Assim e tratando-se efetivamente de uma condicionante passível de registo gráfico e correspondendo a áreas com grande valor ecológico conforme antes referido, deverá ser dado cumprimento ao disposto no Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, aplicável em todo o território nacional (solo rústico e solo urbano). Nestes termos, deverão ser inseridos na Planta de Condicionantes as áreas de Povoamentos de Sobreiros, de Azinheiras ou Mistos e os Núcleos de Valor Ecológico Elevado (art.º 1.º-A do referido Regime Jurídico), quando existentes, por serem abrangidos por uma proteção idêntica à dos aludidos povoamentos.

As áreas de Povoamentos de Sobreiros, de Azinheiras ou Mistos deverão ser verificadas, complementadas com outra informação disponível e válida (preferencialmente através de visitas de campo e/ou consulta do Gabinete Técnico Florestal da CMA), tendo em vista a sua delimitação e identificação de núcleos de valor ecológico elevado (quando existentes), de acordo com os critérios estabelecidos na legislação mencionada e em coerência com os demais elementos constituintes e que acompanham a proposta de Rev. PDM Alcochete.

Sublinha-se que na Planta de Condicionantes / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública ao Uso de Solos do PDM de Alcochete em vigor consta “Montado de Sobro”, uma opção adequada à legislação aplicável que deverá ser prosseguida.

**iv) Azevinho**

O Azevinho encontra-se referenciado na proposta de Regulamento (art.º 6º) e no RP (março, 2022, ponto 3.1.2.4, p. 21) sem representação na Planta de Condicionantes, por ser considerado “...impossível ao plano identificar as manchas de azevinho com o devido rigor”. Assim, interpreta-se que é reconhecido no RP (março, 2022) a ocorrência desta espécie protegida (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro), sendo que entende-se ser de aceitar a justificação da opção tomada pela dificuldade de delimitação das áreas de azevinho, atenta a escala do Plano. Não obstante deverão ser devidamente identificadas as situações de conflito com a proposta de ordenamento referenciadas no RP (março, 2022, p. 21), para devida avaliação e enquadramento.

**v) Perigosidade de Incêndio Rural e outras Servidões Administrativas**

Conforme referenciado na análise dos EC e de acordo com a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)<sup>35</sup>, no território de Alcochete vigora o PIDFCI de Montijo e Alcochete 2021-2030, de 3ª geração.

<sup>34</sup> Descrita em DGOTDU, Servidões e Restrições de Utilidade Pública, Setembro de 2011.

<sup>35</sup> [https://fogos.icnf.pt/infoPMDFCI/PMDFCI\\_PUBLICOlist.asp?cmd=search&t=PMDFCI\\_PUBLICO&z\\_Distrito=%3D&x\\_Distrito=Setúbal&z\\_Concelho=%3D&x\\_Concelho=Alcochete&psearch=&psearchtype=](https://fogos.icnf.pt/infoPMDFCI/PMDFCI_PUBLICOlist.asp?cmd=search&t=PMDFCI_PUBLICO&z_Distrito=%3D&x_Distrito=Setúbal&z_Concelho=%3D&x_Concelho=Alcochete&psearch=&psearchtype=)



Assim conforme contributo do GFR, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente (SGIFR), na Rev. PDM Alcochete deverá ser considerada a carta de perigosidade que consta naquele plano. Clarifica-se que segundo a última alteração ao aludido diploma, publicada através do Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19 de julho, dispõe o seu art.º 3.º que “Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios”. Resulta da aplicação da shapefile perigosidade\_Montijo\_Alcochete e da legenda da Planta de Condicionantes Risco de Incêndios – Perigosidade alta e muito alta (PC 07) que terá sido considerada, à semelhança do referido nos EC, a versão antecedente do PIDFCI (2015) e que já foi substituído.

Atender também que, nos termos do art.º 56º do SGIFR, relativo a Servidões Administrativas e sem prejuízo do disposto no seu art.º 79º (normas transitórias), devem ser consideradas na Planta de Condicionantes, outras SARUP, nomeadamente as Faixas de Gestão de Combustível, a Rede de Pontos de Água, a Rede de Vigilância e Detecção de Incêndios e a Rede Viária Florestal.

Para melhor clarificação e rigor, na legenda da Planta de Condicionantes 07, em substituição de “Perigosidade de Incêndio” deverá constar “Perigosidade de Incêndio Rural”, bem como deverá ser acrescido classes de perigosidade como subtítulo. E, a designação da Planta de Condicionantes deverá ser corrigida, retirando Risco de Incêndio, uma vez que consta a Perigosidade.

O ponto 3.1.2.5, Perigosidade de incêndio alta e muito alta, do RP (março, 2022, pp. 21 e 22) carecerá igualmente de revisão, devendo garantir de forma inequívoca as devidas atualizações e referências, originadas pelo Decreto-Lei 82/2021 de 13 de outubro, na sua versão atual e salvaguardando os deveres de gestão de combustível da Rede secundária de faixas de gestão de combustível, de acordo com o artigo 49.º e as servidões administrativas de acordo com o artigo 56.º.

#### **vi) O capítulo II da proposta de regulamento (março, 2022)**

Em harmonia com o referido anteriormente a legislação acima aplicada e as questões levantadas deverão ser atendidas para efeitos da revisão do Capítulo II / Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública da proposta de regulamento, nomeadamente no seu art.º 6.º.

No aludido artigo, mais precisamente em Recursos Agrícolas e Florestais, constam os Povoamentos florestais percorridos por incêndios (subalínea v) da alínea b) do n.º 1) e que não são considerados em outros documentos da proposta de Rev. PDM Alcochete. Atendendo à recente publicação do SGIFR, na redação vigente, determina o seu art.º 81º, alínea a), a revogação do diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação), e que implica não considerar os Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos estabelecidos neste contexto. As áreas ardidas podem constar no RP, às quais podem ser aplicadas as normas de intervenção e modelos de silvicultura previstos no PROF-LVT para o efeito. Contudo, importa atender ao disposto no art.º 4.º do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, que estatui que ficam vedadas, por um período de 25 anos, quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões<sup>36</sup> (proibidas pelo art.º 2.º, n.º 1, do diploma, sem prejuízo das exceções estabelecidas no n.º 2 desta norma), por terem sido percorridas por incêndio, por terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados (em violação do preceituado no art.º 3.º do mesmo Regime

<sup>36</sup> Nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, “b) Conversão - alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) deste artigo” e “c) Corte de conversão — intervenção em que, através de arranque ou corte de árvores, se reduz a densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) deste artigo”.



Jurídico), ou por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredor em consequência de ações ou intervenções prejudiciais que tenham levado à degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento. Por forma a salvaguardar as áreas afetadas a SARUP que não observam uma expressão espacial passível de representação gráfica na planta de condicionantes à escala do plano, deverá ser introduzido no âmbito do artigo 7.º da proposta de regulamento uma norma cujo teor clarifique o cumprimento de todas as SARUP vigentes e respetivos regimes jurídicos, ainda que não se encontrem identificadas graficamente na Planta de Condicionantes do PDM de Alcochete, designadamente as aplicáveis às espécies florestais protegidas e correspondentes à Proteção ao Sobreiro e à Azinheira estabelecido no âmbito do respetivo Regime Jurídico e ao Azevinho (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).

Especificamente sobre a redação do n.º 4 do art.º 7º da proposta de regulamento, explicita-se que o risco de incêndio e a perigosidade de incêndio constituem conceitos diferentes, sendo a perigosidade relacionada com a probabilidade de ocorrência associada à suscetibilidade do território e o risco o produto entre a perigosidade e o dano potencial. Neste sentido, deverá ser corrigida a redação do referido artigo, bem como as alíneas a) e b) face ao disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, uma vez que não estão em cumprimento com o mesmo.

Atendendo a que determinadas condicionantes são dinâmicas, importa considerar uma norma que preveja a atualização da planta de condicionantes, tanto para poder incluir novas servidões ou restrições, como para poder alterar ou retirar outras, que nos termos da lei sejam estabelecidas ou derogadas. De igual forma, propõe-se que seja estabelecido o procedimento a aplicar para efeitos de concretização do anteriormente referido.

Como medida de precaução, propõe-se que seja atendido na proposta de regulamento a necessidade do levantamento topográfico à escala da proposta / projeto de operações urbanísticas que contemple a representação cartográfica e identificação de espécies da vegetação existente, nomeadamente de valores naturais, sobreiro, azinheira e azevinho. Esta questão deve-se à apresentação no ICNF, IP de um conjunto de pedidos de corte de sobreiro localizados em áreas objeto de loteamentos urbanos ou pedidos de informação prévia ou licenciamento válidos, por vezes com licenças de construção emitidas, que ao não poderem ser autorizados levantam um conjunto de averiguações e problemas de difícil resolução.

**b) Objetivos, Estrutura Ecológica Municipal, Proposta de Ordenamento e, Planta de Ordenamento** (desdobrada em várias peças desenhadas, de março 2022)

i) O Relatório (março, 2022) identifica que a proposta de revisão do PDM assenta num conjunto de 17 objetivos (ponto 1.3, pp. 6 a 8), que ao constarem no art.º 2.º da proposta de regulamento (março, 2022) com a epígrafe objetivos e estratégia, pressupõe que acolhem as orientações estratégicas de incidência territorial preconizadas para o município e a intenção exposta no Relatório da Proposta (RP) de *“pensar o concelho a médio/longo prazo, de uma forma integrada e global”* (CMA, 2022, p.8).

Contudo, não é explicitado no RP a relação entre os objetivos e as componentes consideradas no âmbito da Estratégia de Desenvolvimento Local (ponto 2 do RP), bem como não integram claramente preocupações aliadas ao facto de estarmos perante um território suscetível à desertificação e vulnerável aos efeitos das alterações climáticas e a riscos ambientais.

Simultaneamente, o posicionamento marginal ao Rio Tejo do município de Alcochete obriga a uma abordagem de problemas de médio/longo prazo associados aos riscos ambientais, em que se destacam os eventos climáticos extremos, as catástrofes naturais, a falha na mitigação e na adaptação às alterações climáticas e a perda de biodiversidade. No contexto de alterações climáticas, importa dar particular atenção aos possíveis impactos das variações e alterações do regime hidro-sedimentar estuarino, traduzidos na subida do nível médio das águas e na



maior frequência de eventos extremos, com implicações na orla estuarina do Tejo e, por conseguinte, na biodiversidade.

Neste quadro afigura-se premente atender que a desertificação, as alterações climáticas e a perda de biodiversidade<sup>37</sup>, estão diretamente relacionadas entre si<sup>38</sup>, num sistema dinâmico que implica uma abordagem ampla e direcionada para a concretização de um modelo territorial sustentável e resiliente. Esta linha de pensamento preconiza que os objetivos e a estratégia adstritos à Rev. PDM Alcochete deem claramente realce ao papel do estuário do Tejo e à sua proteção, aliado à conservação dos valores naturais<sup>39</sup>, particularmente de habitats e espécies (flora, fauna, com especial enfoque na Avifauna), bem como a importância em garantir a incidência dos espaços florestais<sup>40</sup> compostos por espécies autóctones (em que o montado detém uma grande representatividade no município de Alcochete), essenciais para efeitos da manutenção da biodiversidade e de proteção dos solos e da água, para além de constituírem áreas relevantes ao nível de sequestro de carbono. Estas componentes proporcionam serviços, atualmente os serviços de ecossistemas<sup>41</sup>, essenciais para um território sustentável, e com grande importância no âmbito da mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Especifica-se, ainda, que o segundo objetivo (alínea b) do art.º 2.º da proposta de regulamento) não é claro sobre a que *“mudanças operadas nos últimos anos”* se refere, e ao explicitar a intenção de estabelecer *“ações distintas para a promoção de um desenvolvimento sustentado do concelho”* implica identificar o princípio disposto na Lei de Bases da Política de Ambiente relativo a *“desenvolvimento sustentável”* (alínea a) do art.º 3.º da Lei n.º 19/2014 de 14 de abril). Em termos do quinto objetivo (alínea e) do art.º 2.º da proposta de regulamento), entende-se que para além da *“correção de situações desadequadas às necessidades e anseios da população”*, também deve considerar a correção de situações desadequadas face aos riscos ambientais.

As questões levantadas deverão ser consideradas e ponderadas por forma a permitir uma revisão das aludidas situações, cujo resultado também deverá ser introduzido em regulamento (art.º 2.º).

ii) Na mesma linha de pensamento, o RP no âmbito dos princípios genéricos e classificação do solo (ponto 4.1) sistematiza as *“linhas mestras para o ordenamento do concelho”* (março, 2022, pp. 36 e 37) que, também não integram plenamente os domínios identificados em sede da análise dos “objetivos”, realçando que as redações utilizadas podem implicar interpretações dúbias. As linhas mestras adstritas ao ordenamento deverão ser melhoradas no sentido de acolherem com maior eficácia os domínios sublinhados no âmbito dos objetivos, realçando que a promoção do potencial natural não deve estar associado, apenas, a propostas de espaços de fruição e lazer e a definição da Estrutura Ecológica Municipal não se pode suportar, apenas, no PROT.

O mesmo ponto, ao sistematizar a classificação e qualificação do solo resultante (quadro 5 / Classes, Categorias e Subcategorias de Espaço), identifica outros domínios referindo que cumulativamente com a primeira regulamentam o uso do solo, impondo restrições adicionais ao seu regime de utilização e ocupação.

iii) Os referidos domínios integram *“Valores Culturais e Naturais”* e a Estrutura Ecológica Municipal, embora não se compreenda a designação da primeira uma vez que corresponde, essencialmente, ao Património Construído, Arquitetónico e Arqueológico (p. 38 e capítulo 6), cuja questão ganha maior ênfase com a análise dos artigos 16.º, 17.º e anexo I da proposta de regulamento. Importa saber que o conceito de Património Natural corresponde ao *“conjunto dos valores naturais com reconhecido interesse natural ou paisagístico, nomeadamente do ponto de vista*

<sup>37</sup> “Biodiversidade - a variedade das formas de vida e dos processos que as relacionam, incluindo todos os organismos vivos, as diferenças genéticas entre eles e as comunidades e ecossistemas em que ocorrem” (conf. alínea b), do art.º 3.º do RJCNB).

<sup>38</sup> Segundo: <https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/desertification-33-2018/pt/>

<sup>39</sup> “Valores naturais - os elementos da biodiversidade, paisagens, territórios, habitats ou geossítios” (conf. alínea r), do art.º 3.º do RJCNB).

<sup>40</sup> “Espaços florestais – os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”, conforme alínea e) do art.º 3.º do PROFLEV.

<sup>41</sup> Conforme alínea q), do art.º 3.º do RJCNB



*científico, da conservação e estético*” (conf. alínea n), do art.º 3.º do RJCNB), levando a considerar importante a revisão da referida denominação para não permitir interpretações dúbias, tanto mais que deve prevalecer o uso dominante.

iv) Relativamente à *“Estrutura Ecológica Municipal”*, doravante a designar por EEM, a redação constante na página 38 do RP deverá ganhar melhor concordância com o teor do capítulo 5, o qual deverá fazer referência ao conceito estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de setembro (Dec. Reg. 5/2019), para além do art.º 16 do RJIGT, e do art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto (Dec. Reg. 15/2015). Importa, ainda, na *“nota introdutória”* substituir a referência à “Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo” pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30-05, alterada pela Lei n.º 74/2017 de 16-08 e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021 de 07-01 - LBGPPSOTU), atualmente em vigor.

O Dec. Reg. 5/2019, sistematiza na sua Ficha n.º I-29 que a EEM *“existe em continuidade no solo rústico e no solo urbano”* e desenvolve que *“no solo rústico, a estrutura ecológica municipal compreende as áreas de solo afetas à rede fundamental de conservação da natureza no território do município, as áreas naturais sujeitas a riscos e vulnerabilidades e ainda outras áreas de solo que sejam selecionadas e delimitadas em função do interesse municipal, nomeadamente por razões de enquadramento, proteção e valorização ambiental, paisagística e do património natural e de serviços dos ecossistemas”*, para além de identificar os critérios associados à EEM no interior dos perímetros urbanos. O referido conceito articula-se com o disposto no art.º 5.º do RJCNB e o ponto 2.4 da ENCNB 2030 ao identificar a RFCNB, cujos objetivos e composição encontram-se sistematizados em ponto anterior do presente ofício relativo à análise dos EC.

A sistematização metodológica prevista no capítulo 5 do RP para efeitos da definição da EEM faz referência à RFCNB composta pelas áreas integradas no SNAC e pelas áreas de continuidade (REN, RAN e Domínio Público hídrico), embora devam ser explicitados os seus objetivos e que as áreas de continuidade devem contribuir para uma *“...adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.”* Simultaneamente, clarifica-se que no município de Alcochete o SNAC, para além de integrar a Área Protegida da RNET, a ZEC Estuário do Tejo, a ZPE Estuário do Tejo, também inclui o Sítio Ramsar Estuário do Tejo, que deverá constar no Quadro 18, constante na página 100 do RP.

No entanto, ao se analisar o conteúdo do RP conjugado com a peça desenhada que acompanha o plano relativa à Estrutura Ecológica Municipal, de março de 2022, e os artigos 12.º e 13.º da proposta de regulamento, constata-se que não há concordância entre os vários documentos da proposta de Rev. PDM Alcochete. Na proposta de regulamento são estabelecidas, num primeiro nível, a Rede Regional e a Rede Municipal, e num segundo nível a Rede Regional é subdividida em Rede Primária e Rede Secundária, e a Rede Municipal corresponde à Rede Complementar. Contudo, na referida peça desenhada e no RP não se detetam a Rede Regional e a Rede Municipal, bem como as designações / componentes não correspondem totalmente ao disposto na proposta de regulamento. Por outro lado, a proposta de regulamento identifica que a EEM nos termos do seu n.º 3 do art.º 12.º consta na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo através das redes sistematizadas no mesmo número, que não tem correspondência na respetiva peça desenhada em formato PDF. A EEM global (associação de componentes num único polígono) consta na Planta de Ordenamento - Outras Componentes. Refere-se, ainda, que na legenda da peça desenhada que acompanha o plano, relativa à EEM em formato PDF, as Áreas Estruturantes Secundárias não estão incluídas na Rede Secundária.

Afigura-se, assim, salientar que as designações estabelecidas para cada componente da EEM têm de ser concordantes em todos os documentos, salientando-se que não se compreende a opção adotada na proposta de regulamento ao



distinguir Rede Regional e Rede Municipal, atendendo a que as componentes integradas em cada uma, maioritariamente não são de natureza regional e, pelo menos, os corredores ecológicos do PROF-LVT não são de âmbito municipal. Sendo, entendível, a distinção considerada na peça desenhada referente à EEM (Rede Primária, Rede Secundária, Rede Complementar) ou considerar Rede Fundamental, integrando as Redes Primária e Secundária, e a Rede Complementar, embora devam resultar de uma agregação de componentes de idêntico grau de exigência ecológica e ambiental, necessidades de gestão, e de proteção necessária à concretização dos objetivos e garantia das funções da EEM.

Neste quadro, considera-se interessante que o RP (março 2022, p.103) explicita a intenção de integrar na Rede Primária a RNET e, por conseguinte, os regimes de proteção com incidência em Área Estuarina relativos a “Áreas de Proteção Total” e “Áreas de Proteção Parcial do Tipo II” conforme estabelecidos no PORNET, sendo de corrigir a redação constante no referido RP e acrescentar a identificação do Sítio Ramsar Estuário do Tejo (concordante com a RNET) que também deverá constar na peça desenhada e regulamento. De igual forma, a Rede Primária deverá considerar a área total de incidência do SIC Estuário do Tejo, atualmente classificado como Zona Especial de Conservação, a identificar na peça desenhada, e a ZPE Estuário do Tejo, por forma a concretizar as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade que integram a RFCNB (art.º 5.º do RJCNB), e que não acontece. Como exemplo, especifica-se que no ponto relativo a “Intrusões” do RP (março 2022, p. 113) é referido que as áreas relativas às “Secas do Bacalhau” mantêm-se abrangidas pela EEM, embora não se verifique.

No entanto, é difícil compreender a integração de outras componentes nas tipologias de base definidas, nomeadamente que as áreas de montado e povoamentos de sobreiro sejam inseridas em duas Redes distintas (Rede Secundária e Rede Complementar), sem uma justificação clara e sustentada nos regimes jurídicos de proteção aplicáveis, considerando que constituem ecossistemas de grande relevância para a conservação da natureza, desempenhando importantes funções ecológicas conforme anteriormente explicitado.

Realça-se, ainda, que no RP é referido que na Rede Primária / Áreas Estruturantes Primárias, *“foram considerados os habitats presentes no Sítio, como parte efetiva a integrar na EEM. A informação cartográfica dos habitats foi fornecida pelo ICNB”* (março 2022, p.103), e na peça desenhada relativa à EEM consta, apenas, uma área com um grafismo uniforme correspondente a um polígono, e na proposta de regulamento não se verifica a referência aos habitats. No entanto, nas pastas do processo consta uma *shapefile* que identifica a distribuição de habitats do PSRN2000. E, o n.º2 do art.º 12.º do regulamento dispõe que devem ser garantidas as funções: “proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da flora” e “proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da fauna autóctone”, embora não conste no processo de revisão a cartografia relativa à distribuição de espécies.

Resulta, assim, que a EEM deverá ser revista tendo em conta que esta constitui um instrumento de planeamento ambiental e de ordenamento do território que deve reconhecer os sistemas ecológicos territoriais e orientar de uma forma sustentável a ocupação e transformação do território, e, por conseguinte, o suporte do modelo territorial e da proposta de ordenamento. Esta linha de entendimento contraria o explicitado no RP quando é afirmado que *“foram introduzidas as propostas de ordenamento do solo urbano e as outras categorias de solo rural com usos não compatíveis com a EEM, que refletem a estratégia de desenvolvimento do concelho e efetuadas adaptações à fisionomia do território”* (março 2022, p. 102), e que se verifica nas “exclusões” efetuadas à EEM face à proposta de ordenamento, demonstrando a nossa discordância quando incidentes em áreas relevantes para a conservação da natureza ou colidam com os regimes jurídicos aplicáveis.

Para o efeito, importa assumir que a EEM deve ser delimitada em coerência com a estrutura regional de proteção e valorização ambiental (ERPVA) definida no PROT, mas, também, com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais (conf. n.º2 do art.º 13.º do Dec. Reg. 15/2015), implicando a definição de uma metodologia que permita



garantir as funções ecológicas da EEM e a definição de normas específicas a incluir na proposta de regulamento. A referida determinação deverá ser conjugada com o PGZPE Estuário do Tejo e garantir as funções ecológicas da RFCNB. O PSRN2000 estabelece no seu ponto 7, particularmente no ponto 7.3 que *“nos PMOT, as áreas de ocorrência dos valores naturais ou necessárias à sua conservação e restabelecimento integram obrigatoriamente as estruturas ecológicas municipais, integradas nas diferentes categorias de acordo com as exigências ecológicas, necessidades de gestão e o grau de proteção necessário à concretização dos objetivos de conservação dos valores em presença. Este grau de proteção deverá ser estabelecido em função da importância do território para a manutenção ou a recuperação do valor natural num estado favorável de conservação, e de acordo com as respetivas fichas de caracterização”* (sublinhado nosso) e prevê a integração das orientações de gestão determinadas no referido instrumento para os respetivos valores.

A concretização do acima referido implica o registo gráfico na peça desenhada da distribuição espacial dos valores naturais (habitats e espécies) constantes nos anexos do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, após a sua aferição conforme disposto no ponto 7 do PSRN2000 (em concordância com o anteriormente explicitado em termos dos EC), e não o constante na peça desenhada relativa à EEM em termos de habitats. Só assim é possível garantir a integração de orientações de gestão do PSRN2000 e a atender no âmbito das propostas de ordenamento e regulamento.

A Rede Complementar integra os Corredores Ecológicos do PROF-LVT, realçando que a sua área de incidência deverá ser conjugada com a proposta de ordenamento no sentido de garantir o disposto no art.º 9.º e anexo I do regulamento do referido plano setorial, melhor especificado no seu Documento Estratégico E (Normas e Modelos Gerais de Silvicultura e de Gestão). Particulariza-se que não é perceptível que a proposta de regulamento (artigos 12.º e 13.º) considere as orientações estabelecidas para os Corredores Ecológicos do PROF-LVT constantes no referido Documento Estratégico, nomeadamente as Normas Específicas para Áreas Florestais Sensíveis e Corredores Ecológicos, entre outras a ZSCE2 – Corredores Ecológicos (pp. 67 e 68).

Acresce realçar que a opção adotada em constar na planta de ordenamento, apenas, a representação gráfica do resultado final da EEM (um único grafismo correspondente a um polígono), implica que seja estabelecida uma norma no regulamento que remeta a sua aplicação específica para a peça desenhada que acompanha o plano (02-EEM), na qual seja claro a proteção dos valores naturais e das suas áreas de incidência ou necessárias à sua conservação e restabelecimento. Esta norma deverá ser articulada com um anexo ao regulamento onde conste a listagem dos valores naturais e correspondentes orientações de gestão.

**v)** Segundo o RP no âmbito do ordenamento do Solo Rústico tomou-se como ponto de partida uma metodologia explicitada em organigrama constante na página 51, no qual são elencados os planos e programas a considerar (embora não estejam listados mediante a hierarquia estabelecida no RJGT), identificando para além do PORNET, PSRN2000, PROF-LVT e PROT-AML, o PGZPE Estuário do Tejo. E, considera, entre outras componentes, a aplicação da planta de condicionantes, evidenciando a RAN e a REN, sendo que também merecem destaque as áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira e, ainda os núcleos de valor ecológico (quando existentes), bem como as servidões administrativas e a carta de perigosidade no âmbito do SGIFR.

Em conjugação é considerado, entre outros, o COS 2018 e o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, tendo como resultado a definição de diferentes categorias em termos do solo rústico, nomeadamente: Espaços Agrícolas; Espaços Florestais; Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos - Espaços de Exploração a Recuperar; Espaços Naturais e Paisagísticos; Espaços de Atividades Industriais; Espaços Culturais; Espaços de Ocupação Turística; Espaços destinados a Equipamentos; Espaços destinados a Infraestruturas e Outras Estruturas; Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação Dispersa.



Contudo, no âmbito do ordenamento do Solo Urbano, embora seja considerado a redefinição de perímetros urbanos, não são identificados como a atender todos os planos e programas elencados em sede do solo rústico, com exceção do PROT-AML. A definição do solo urbano, segundo o RP, também integra as orientações do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e considera as diretrizes do RJGT, referindo que *“alguns conjuntos edificados não contemplados com perímetro urbano no PDM em vigor, pelas suas características, passaram a integrar a categoria de solo rústico “aglomerados rurais” ou “áreas de edificação dispersa””* (março, 2022, p.39).

vi) Paralelamente, o RP ao abordar as áreas edificadas em solo urbano e solo rústico (março 2022, ponto 4.3), justificadas pela situação urbanística do território em questão, elenca um conjunto de bases de análise, incluindo os processos de operações de loteamento e processos de licenciamento em vigor, que se interpreta corresponderem aos Compromissos Urbanísticos descritos e identificados (ponto 4.4 e anexo I do RP, articulado com a peça desenhada que acompanha o plano relativa aos Compromissos Urbanísticos, de março de 2022). No entanto, sobre os compromissos urbanísticos sistematizados, deverá haver lugar à sua clarificação e uma justificação que esclareça o facto de serem considerados: (i) processos “sem alvará” (números LU.004.02 e LU.004.05) e identificados como caducados na tabela de atributos da *shapefile* disponibilizada; (ii) pedidos de informação prévia desfavoráveis, bem como os que aguardam parecer e que foram sujeitos a pedidos de elementos conforme consta na tabela de atributos da *shapefile* disponibilizada, em que se dá particular atenção aos processos relativos a “Ampliação de Academia de Futebol” que constam em tabela de atributos com o estado de favorável.

vii) Na sequência, afigura-se realçar que a análise conjugada do explicitado no RP (março, 2022) e da Planta de Ordenamento / Classificação e Qualificação do solo (01), leva a relembrar o cumprimento das SARUP, a aplicação do novo quadro legal de ordenamento do território, e a conformidade ou compatibilidade com os IGT, designadamente o PORNET, os programas de âmbito nacional / PSRN2000 e PROFLVT e, ainda, o PGZPE Estuário do Tejo.

A proposta materializada, segundo o RP está em linha com o Dec. Reg. 15/2015, em que são identificados no quadro 9 (março 2022, p.52) os critérios de ordenamento do solo rústico e desenvolvidos por cada categoria (antes identificadas) e subcategorias, sublinhando que não constam todas as variáveis que têm de ser atendidas para o efeito e que a seguir se evidenciam, bem como não foram identificados todos os habitats e as espécies.

Segundo se sabe, como a RNET no município de Alcochete incide, apenas, em Área Estuarina, não foi levado a efeito o procedimento de transposição para o PDM dos conteúdos do PORNET relativos à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística, nos termos do art.º 78º da LBGPPSOTU e do art.º 198º do RJGT.

No entanto a delimitação da categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos abrange o Estuário do Tejo, incluindo a RNET, onde são aplicáveis os regimes de proteção “Áreas de Proteção Total” e “Áreas de Proteção Parcial do Tipo II” da Área Estuarina, conforme estabelecidos nos artigos 12.º, 13.º, 16.º e 17.º do regulamento do PORNET, do qual também são aplicáveis o Título I, os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e quando aplicáveis os Títulos III, IV e V.

Assim, atendendo à proposta conforme acima referida, e caso esta opção seja aceite pela CCDRLVT, deverá ser considerada a transposição dos regimes de proteção do PORNET, sendo que uma das alternativas implica a desagregação da categoria em apreço ou considerar um desdobramento da planta de ordenamento onde constem os regimes de proteção que deverão prevalecer face à classificação e qualificação do solo. A aludida categoria de espaço regulada mediante os artigos 40.º, 41.º e 42.º da proposta de regulamento, constituem desconformidades com o PORNET, dando-se particular atenção ao facto de as áreas de proteção total constituírem áreas *non aedificandi*. Pese embora o acima referido, deverá ser clarificada a intenção das normas da proposta de regulamento previstas ao nível da categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos (nomeadamente o n.º 5 do art.º 41º e o art.º 42º (conjugado com o art.º 24º)), considerando que territorialmente e como expresso no art.º 40º, esta categoria de solo rústico recai sobre plano de água, sapal (designadamente em área protegida / RNET), salinas e linhas de água (DPH), áreas sem aptidão para a edificação, sendo prevista a possibilidade de ampliação de edificações existentes associada aos usos



de habitação (agricultor e proprietário), apoio a atividades agrícolas / ambientais e empreendimentos turísticos isolados), para além de constituírem áreas com relevantes vulnerabilidades face às alterações climáticas.

Incidindo no SIC Estuário do Tejo, atual ZEC Estuário do Tejo, e também na ZPE Estuário do Tejo, em que a esta última se aplica o seu Plano de Gestão, que determina áreas de proteção de acordo com a sua carta de zonamento, a delimitação da categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos abrange Zonas de Especial Interesse para a Conservação da Avifauna (doravante a designar por ZEICA), Prioridades I e II (maioritariamente a primeira), simultaneamente sobreposta à RNET. Nas ZEICA de Prioridades I e II, respetivamente, não são passíveis de autorização / interdito *“qualquer nova edificação, a abertura ou alargamento de vias de comunicação ou acessos não previstos nos planos directores municipais plenamente eficazes e a extracção de inertes”*, devendo ser atendido como PDM na data aplicáveis. E, nas ZEICA Prioridade I, *“só são permitidas atividades que visem a manutenção das suas características actuais”*, sendo que na ZEICA Prioridade II *“só são permitidas actividades que visem a manutenção das suas características actuais e ainda as alterações ao uso actual que não ponham em risco a manutenção dessas características, nomeadamente a configuração e tipologia”*.

Face ao disposto no PGZPE Estuário do Tejo, questiona-se a proposta de regulamento em termos da referida categoria, nomeadamente a possibilidade de ampliação de edificações existentes associada aos usos de habitação, apoio a atividades agrícolas / ambientais e empreendimentos turísticos isolados, que não está em concordância com o referido instrumento. Assinala-se a importância em garantir as salinas, cuja salvaguarda e revitalização detém grande relevância para a Avifauna.

A presente linha de entendimento face ao PGZPE Estuário do Tejo, também se aplica ao nível das categorias de Espaço de Ocupação Turística (com incidência nas áreas das *“Secas do Bacalhau”* e envolvente), Espaços Destinados a Equipamentos, Aglomerados Rurais (Barraca de Alva, cuja incidência sofreu expansão face ao PDM em vigor e **Entroncamento**), e das subcategorias Espaços Agrícolas de Produção tipo II e Espaços Florestais de Conservação, quando incidentes em ZEICA de Prioridades I e II, sendo que nas referidas categorias e subcategorias, para além de outras atividades, são permitidos novos edifícios, colidindo com o referido Plano de Gestão quando aplicáveis nas ZEICA Prioridades I e II. Neste contexto, e embora o PSRN2000 preveja a aferição da cartografia de distribuição de habitats, atendendo à existente, verifica-se que as categorias de Espaços de Ocupação Turística, Espaços Destinados a Equipamentos e Aglomerados Rurais, abrangem áreas de ocorrência de habitats comunitários (1310 / *Vegetação pioneira de Salicornia e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas*, 2130 / *Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»)*, de natureza prioritária e 4030 / *Charnecas secas europeias*).

Nestes termos, as aludidas categorias e subcategorias (proposta de ordenamento e regulamento), deverão ser revistas tendo em conta o PGZPE Estuário do Tejo e as orientações de gestão do PSRN2000, estabelecidas em sede das fichas do SIC, atual ZEC, e da ZPE, bem como das fichas de caracterização ecológica de habitats e espécies. Estas orientações, também são aplicáveis em termos das áreas adstritas à ZEICA Prioridade III do PGZPE Estuário do Tejo, articulado com as orientações de gestão do PSRN2000, reiterando que *“as áreas de ocorrência dos valores naturais ou necessárias à sua conservação e restabelecimento (...) integram diferentes categorias de acordo com as exigências ecológicas, necessidades de gestão e o grau de proteção necessário à concretização dos objetivos de conservação dos valores em presença. Este grau de proteção deverá ser estabelecido em função da importância do território para a manutenção ou a recuperação do valor natural num estado favorável de conservação, e de acordo com as respetivas fichas de caracterização”* (ponto 7.3 do PSRN2000 / sublinhado nosso).

Neste sentido, as categorias e subcategorias devem garantir a salvaguarda dos valores naturais (habitats e espécies), em que a sujeição a parecer do ICNF,IP não pode constituir a principal solução para o efeito, sendo que deverá constar em Relatório (próprio ou um capítulo do RP) a demonstração de conformidade com o PSRN2000, conforme disposto no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, inexistente na versão exibida.



Refere-se que a categoria de Espaços Destinados a Equipamentos estabelecida em áreas adstritas a “academia de futebol” deverá ser justificada, em que a sua delimitação não deverá abranger áreas de montado e povoamentos de sobreiro, bem como habitats constantes nos anexos do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, nomeadamente *Montados de Quercus spp. de folha perene* (6310), *Charnecas secas europeias* (4030) e *Florestas de Quercus suber* (9330).

Em áreas próximas à anterior são estabelecidas a categoria de Espaços de Atividades Industriais e subcategoria de Espaços Agrícolas de Produção tipo II que, também não deverão incidir em áreas de montado e povoamentos de sobreiro, bem como em habitats da Rede Natura 2000. Importa, ainda, atender à categoria de Espaços de Áreas de Edificação Dispersa com incidência em Rede Natura 2000, cuja delimitação é excessiva face às construções que se verificam. A incidência da presente categoria não deverá promover a futura implantação de novas áreas urbanas, tendo em conta a sua localização, na proximidade do Estuário.

Em termos das áreas classificadas da Rede Natura 2000, estabelece o PSRN2000 que o solo urbano, e “*quaisquer propostas de reclassificação do solo rural como solo urbano, são avaliadas tendo em vista a manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais que ocorrem no território em causa*” (ponto 7.3 do PSRN2000), levando a salientar que as propostas neste contexto devem ser justificadas face à ocorrência de valores naturais. Os perímetros urbanos quando na proximidade do Estuário e incidentes na sua orla, ou junto de cursos de água, deverão ser repensados face às vulnerabilidades adstritos às características do território em apreço, que se podem agravar face aos efeitos das alterações climáticas. Nestes contextos, deve ser promovido o restabelecimento de habitats, tanto mais que constitui uma das medidas de minimização a introduzir na proposta de regulamento.

Assinala-se, agora, e em concordância com o explicitado anteriormente ao nível da análise das SARUP e planta de condicionantes, que na sequência da delimitação das áreas de povoamentos de Sobreiro e dos núcleos de elevado valor ecológico nos termos do Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, na redação vigente, deverá ser revista e conformada a proposta de classificação e qualificação do solo de forma a garantir a sua proteção. Segundo a informação constante na peça desenhada que acompanha o Plano, relativa à EEM, a proposta integra áreas de montado e de ocorrência de povoamentos de sobreiro em sede de um conjunto de categorias onde se prevê a construção de novas edificações, algumas abordadas anteriormente, sublinhando a área adstrita à categoria de Espaço de Ocupação Turística, articulada com a U20 (Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Barroca D’Alva). Para o efeito, reitera-se que as referidas situações colidem com o Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, reforçando ao nível da área relativa ao “Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Barroca D’Alva” a ocorrência de espécies da flora constantes na Lista vermelha da flora vascular de Portugal e a sua proximidade aos ninhos de Águia-de-Bonelli (*Aquila fasciata*) com ocorrência no concelho vizinho, junto ao limite de Alcochete. A Águia-de-Bonelli, constitui uma espécie ameaçada com estatuto de conservação “*em perigo*” (incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente), pelo que face às ameaças que se colocam à sua conservação, deverá ser revista a proposta, incluindo ao nível regulamentar, e introduzidas as medidas de proteção adequadas (ficha de caracterização ecológica e de gestão da espécie, conforme disposto em PSRN2000).

A proposta de classificação e qualificação do solo considera a integração do PROF-LVT, desagregando a categoria de espaços florestais nas subcategorias relativas a Espaços Florestais de Produção, Espaços Florestais de Conservação e Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola, que segundo o RP (março 2022, pp.55 a 59) são sustentadas, particularmente, na ocupação do solo e nas funções gerais afetas às sub-regiões homogêneas (SRH) com incidência no município de Alcochete, designadamente Charneca, Estuário do Tejo e Península de Setúbal. Sendo que nas áreas classificadas da Rede Natura 2000, são identificados alguns dos habitats que ocorrem nas áreas correspondentes. Contudo, realça-se que o PROF-LVT aplica-se a todas as áreas onde incidem “*espaços florestais*” nos termos da definição constante no art.º 3.º, alínea e) do seu regulamento, que se cita: “*Espaços florestais*», os terrenos ocupados



com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no *Inventário Florestal Nacional*". Neste sentido, questiona-se a não inclusão na categoria de espaços florestais de áreas onde ocorrem montado, povoamentos de sobreiro e outras espécies florestais, bem como de matos (tomando por referência as peças desenhadas 6.1 – Ocupação do Solo – COS 2018, versão v1, julho 2021, e 6.2 – Ocupação do solo – Situação existente, versão v2, julho 2021). Importa, assim, salientar que deve haver cumprimento das orientações do PROF-LVT, sublinhando o disposto no art.º 8.º do seu regulamento, que prevê a proteção de determinadas espécies florestais, nomeadamente o Sobreiro, Azinheira e Azevinho. Acresce, ainda, considerar a aplicação das orientações estabelecidas para os Corredores Ecológicos do PROF-LVT conforme estabelecido no seu Documento Estratégico E (e anteriormente salientado), garantindo a sua conjugação com a EEM.

Em conjugação com o PROF-LVT, importa salientar que a proposta deve cumprir o disposto no SGIFR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente. Atentos ao teor do referido diploma, nomeadamente em termos do condicionamento da edificação<sup>42</sup>, as áreas a afetar a solo urbano não devem incidir nas classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, levando a questionar algumas das áreas definidas em solo urbano e que devem ser revisitadas e aferidas quando não associadas a compromissos urbanísticos. E, simultaneamente assegurar que as faixas de gestão de combustível se inserem em categorias de espaço que garantam a sua eficácia. A proposta delimita UOPG, incidindo em áreas classificadas as U3 Secas, U11 Alto dos Moinhos e U12 Forno da Cal, em que a primeira abrange áreas onde incidem as ZEICA de Prioridades I e II do PGZPE Estuário do Tejo e que implica a sua revisão, incluindo em termos regulamentares (artigos 107.º, 108.º e 109.º). As unidades com incidência em Rede Natura têm de garantir conformidade com o PSRN2000, definindo medidas que favoreçam o restabelecimento e promoção dos valores naturais e implementação de medidas de minimização dos efeitos das alterações climáticas a aplicar a todas as outras.

### **c) Proposta de Regulamento**

Sem prejuízo do referido nos pontos de análise anteriores com implicações na proposta de regulamento e a atender, particularizam-se ou assinalam-se a seguir outras questões a considerar no documento em referência.

#### **i) Como pontos gerais assinalam-se as seguintes situações a atender:**

- A proposta de regulamento, em sede do art.º 23.º deverá incluir os objetivos de conservação que levaram à classificação do SIC, atual ZEC, e da ZPE, bem como deve reforçar a ocorrência de habitats e espécies constantes dos anexos do Decreto-Lei n.º140/99, de 24 de abril, na redação atual, cuja cartografia deve constar na planta da EEM, para além de ser necessário definir e incluir as orientações de gestão do PSRN2000 aplicáveis conforme ponto 7 do PSRN2000, a articular com o PGZPE do Estuário do Tejo. As referidas orientações de gestão implicam a alteração do disposto ao nível do normativo com incidência em Rede Natura 200. Simultaneamente, deve ser estabelecido a promoção do estado de conservação favorável dos valores naturais em presença, sendo que a análise dos atos, ações e atividades admitidas, pode depender de uma Avaliação de Incidências Ambientais conforme disposto no Decreto-Lei n.º140/99, de 24 de abril, na redação atual.
- Em conjugação e tendo em conta o paradigma introduzido pela atual LBGPPSOTU e desenvolvido pelo RJGT, em que as normas relativas a ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística, devem constar em “plano territorial” e particularmente nos PDM, considera-se que na presente proposta de revisão constem as normas do PGZPE Estuário do Tejo correspondentes.
- Em continuidade com o exposto em ponto anterior, importa verificar a necessidade de transposição das normas relativas à ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística, do PORNET para a proposta de Ver. PDM Alcochete.

<sup>42</sup> Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, nomeadamente Capítulo V, Secção I, artigos 60.º e 61.º.



- Sem prejuízo do referido anteriormente, ao nível da categoria de Espaços Florestais, nas diferentes subcategorias, importa considerar outras normas e orientações previstas no PROF-LVT e constantes no seu regulamento, entre outras, as relativas a PGF e áreas máximas de plantação de eucalipto. Acresce realçar que determinadas operações consideradas poem em causa a manutenção da estrutura do coberto arbóreo pelo que devem ser ponderadas, nomeadamente em áreas de incidência dos corredores ecológicos, para além de se considerar que a edificabilidade permitida é excessiva e a sua implantação em espaços florestais pode incorrer num risco para as pessoas e bens.
- Realça-se que a possibilidade de realização de obras para *“instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis”* deverá ser ponderada por cada categoria face à Avifauna, para além de poder colocar em causa o estado de conservação de habitats e a continuidade dos espaços florestais, relevando os corredores ecológicos do PROF-LVT.

ii) Sobre alguns pontos específicos do articulado do regulamento são explicitados no Anexo I.

#### IV. Análise de Exclusões da Reserva Ecológica Nacional

O processo de Rev. PDM Alcochete deve fazer cumprir o Regime Jurídico da REN, nos termos do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto e, tendo em conta que o município de Alcochete é abrangido por áreas integradas no SNAC, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro, conforme anteriormente identificadas. Neste sentido, sem prejuízo do cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, em concordância com o Regime Jurídico da REN, a delimitação da REN de Alcochete deve articular-se com o quadro estratégico e normativo vigente, nomeadamente com o PORNET, os programas setoriais (PSRN2000 e o PROF-LVT) e o PGZPE Estuário do Tejo. Nos objetivos que norteiam a REN estão contemplados princípios de salvaguarda dos valores naturais no sentido da manutenção em estado de conservação favorável de habitats e espécies da flora e da fauna, articuláveis com os objetivos do PORNET, do PSRN2000, do PGZPE Estuário do Tejo e com os princípios e objetivos do PROF-LVT. Objetivos que suportam, também, a razão da REN constituir parte integrante da RFCNB, contribuindo para o favorecimento da conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no SNAC<sup>43</sup> e constituir um instrumento de regulamentação<sup>44</sup>, no sentido de contribuir para a manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna inscritos nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

Entende-se que nos polígonos da REN a excluir na ZPE que recaem em Zonas de Especial Interesse para a Conservação da Avifauna (Prioridades I e II) do PGZPE merecem parecer desfavorável, bem como aqueles que incidem em áreas de ocorrência de habitats e espécies constantes nos anexos do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente. Importa atender que também não merecem acolhimento as áreas que observam desconformidade com a Proteção do Sobreiro e Azinheira. Para o efeito identificam-se as situações desfavoráveis no Anexo II.

#### V. Análise sobre o Relatório Ambiental

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) incide sobre a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Alcochete, constituindo o objeto de avaliação do RA.

O RA que acompanha a proposta de Plano descreve a metodologia inerente ao procedimento de AAE, de acordo com o disposto no art.º 3º, n.º 9 e art.º 6º do Decreto-Lei nº 232/2007, na redação vigente.

<sup>43</sup> Art.º 3º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação em vigor, articulado com o estabelecido na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55, de 7 de maio de 2018.

<sup>44</sup> Art.º 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação em vigor.



Evidencia-se a necessidade de concordância entre o RA e a proposta de Rev. PDM Alcochete pelo que, reitera-se o explicitado anteriormente ao nível da análise do RP em termos dos Objetivos da Revisão e estratégia, para além de se entender que o objeto de avaliação não acolhe devidamente a informação necessária relativa aos valores naturais classificados, tal como acontece nos Estudos de Caracterização cuja análise se aplica neste contexto e que implica a sua integração.

Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico e no âmbito dos interesses específicos deste Instituto sugere-se a integração de outros instrumentos de planeamento, designadamente: Plano de Gestão da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo (PG ZPE) aprovado pela Portaria n.º 670-A/99 de 30 de junho; Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais 2030 (PNGIFR) estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho; Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) publicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual; Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação estabelecido pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 78/2014 de 24/12; Programa Nacional de Turismo da Natureza estabelecido pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 51/2015 de 21/07.

No que respeita aos Eixos Estratégicos e Operações Estruturantes, o RA refere a sua articulação e concretização e estabelece os Fatores Críticos de Decisão (FCD) e indicadores, nomeadamente: FCD 1. Valorização de sistemas naturais; FCD 2. Atração e fixação humana; FCD 3 - Identidade cultural e dinâmica turística e FCD 4. Energia e alterações climáticas.

No que respeita ao **FDC1 – Valorização de Sistemas Naturais** é apresentada a caracterização da “riqueza biológica” sendo referido, como orientação de gestão, *“promover o controlo do processo de edificação dispersa nas áreas rurais e conter o emparcelamento da propriedade através de medidas regulamentares dos planos de ordenamento. Tal controlo passará também pela seleção de áreas aptas para a construção de moradias em grandes lotes, canalizando-a para locais adequados em termos de rede urbana e respeitando os solos mais férteis, as zonas de recarga de aquíferos, as áreas com usos agrícolas e florestais interessantes em termos económicos e ambientais assim como as superfícies indispensáveis à circulação das águas superficiais”*.

Em termos de análise SWOT são descritas as potencialidades com a implementação do Plano, designadamente a *“valorização dos sistemas naturais secos e húmidos, com destaque particular para o estuário e as zonas húmidas como equipamento natural metropolitano; Valorização dos recursos agro-florestais e o montado”* e identificada como ameaça a *“continuação de ocupação desordenada e dispersa e a descaracterização da paisagem”*. Os indicadores apresentados são manifestamente insuficientes uma vez que não permitem avaliar o contributo da proposta de Plano para a salvaguarda e manutenção de: i) áreas com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade e com presença de valores naturais, e da ii) continuidade espacial e da conectividade ecológica, e da mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais dos diferentes grupos faunísticos.

Pelo que, deve ser ponderada a inclusão de outros indicadores, de forma a permitir avaliar como a proposta de Plano vai contribuir para melhorar e promover a conservação da natureza e da biodiversidade e a valorização dos recursos naturais existentes.

Neste âmbito, considera-se a título de exemplo os seguintes indicadores complementares: N.º de ações de recuperação de habitat em áreas mais vulneráveis à desertificação (N.º); Grau de afetação de habitats (ha; %) e de alteração do estado de conservação de habitats naturais da Diretiva Habitats; Grau de afetação das espécies da flora e da fauna com estatuto de proteção legal e de ameaça, (ex.: destruição direta, mortalidade, exclusão, perda de habitat, poluição, fragmentação de habitats, efeito de barreira, impactos na dinâmica populacional, índices de biodiversidade (abundância, riqueza específica) e importância relativa no contexto regional/nacional; Superfície dos habitats intervencionados para atingirem um melhor estado de conservação (ha); N.º de ações e projetos implementados para restabelecimento da conectividade ecológica e continuidade espacial para reduzir a



fragmentação e o efeito de barreira; Grau de integridade e continuidade (conectividade estrutural) face à superfície total da estrutura ecológica municipal (ha ou %); Investimento em projetos com critérios de valoração dos serviços de ecossistemas afetados (€); Percentagem de espécies, de habitats e de ecossistemas que beneficiam de ações de recuperação para melhorar o seu estado de conservação.

No que respeita ao **FCD 2 – Atração e Fixação Humana e FDC 3 - Identidade cultural e dinâmica turística** destacam-se: a “capacidade para aumento de área para espaços verdes e equipamentos”, “a potenciação do investimento turístico terá um forte contributo para o desenvolvimento económico do concelho e atratividade da população” e “acessibilidades”. Prevendo-se a criação de novos espaços verdes no concelho, propõe-se que sejam introduzidos indicadores que permitam avaliar a qualidade ambiental e as condições de fruição dos espaços verdes. Não obstante a utilização de outros de cariz semelhante, considera-se a inclusão dos seguintes indicadores: Diversidade natural em áreas edificadas (n.º de espécies de aves); Aumento de corredores naturais com espécies autóctones nas áreas urbanas (%); Área afeta aos espaços verdes com espécies autóctones (ha;%); Medidas de valorização e preservação das espécies autóctones (N.º/ha);

Em termos de acessibilidades, salienta-se que as infraestruturas que venham a ser implementadas devem garantir a continuidade espacial e conectividade ecológica, atendendo à sua estrutura linear, com efeito de barreira e fragmentação dos habitats, e, por isso, a atender na definição de critérios e indicadores.

Importa, ainda, considerar os eventuais efeitos decorrentes das diferentes tipologias de ações no que refere à afetação de espécies protegidas em legislação específica, particularmente, o sobreiro e a azinheira, e outras espécies objeto de medidas de proteção identificadas em instrumentos sectoriais.

Sobre o Turismo, atendendo à presença da ZEC do Estuário do Tejo a implementação de empreendimentos turísticos nesta área, terá de ser sujeita a AIA/AlncA.

Sobre o **FCD 4 - Riscos, Energia e Alterações Climáticas**, no que se refere aos incêndios rurais, sugere-se que sejam estabelecidos indicadores que possibilitem analisar os efeitos dos incêndios ao nível dos solos e da qualidade da água. A perda do coberto vegetal provocado pelos incêndios rurais pode implicar um aumento da erosão dos solos, e a sua subsequente degradação, e do transporte das camadas superficiais do solo, incluindo sedimentos e cinzas, para as massas de água, afetando a sua qualidade.

Entende-se que deva ser dado maior ênfase ao potencial que os ecossistemas florestais desempenham no contexto da descarbonização e mitigação dos efeitos das alterações climáticas, e sua relação com o desagravamento de diferentes tipologias de riscos. Recomenda-se a ponderação de outros indicadores relativos às ações de arborização e rearborização propondo-se, a título de exemplo: “Investimento em projetos que contribuam para a diversificação, a gestão eficiente da água e multifuncionalidade dos territórios florestais (€)”.

Propõe-se ainda incluir o indicador “Índice de Aridez (%)”, que permite identificar as áreas secas potencialmente afetadas pela desertificação, disponível na página do ICNF,IP em <https://geocatalogo.icnf.pt>.

Atento o enquadramento do município de Alcochete face à presença de diversas áreas classificadas (área protegida, Zonas Especiais de Conservação e Zona de Proteção Especial da Rede Natura 2000, conforme exposto no ponto I do presente ofício), o procedimento de AAE deve assimilar os elementos exigíveis para uma análise de incidências ambientais (AlncA), nos termos e com o detalhe adequado e pertinente à aplicação do art.º 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação atual.

## VI. Conclusão

Em conformidade com o exposto e no âmbito das competências do ICNF,IP sobre a proposta de revisão do PDM de Alcochete apresentada sublinha-se:



- Os Estudos de Caracterização e o Relatório da Proposta deverão ser corrigidos e fortalecidos com a informação anteriormente identificada, sendo que não é exibido relatório de conformidade com a Rede Natura 2000 (n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente).
  - A Planta de Condicionantes não integra devidamente todas as servidões e restrições de utilidade pública, nomeadamente: os limites da Área Protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo, em concordância com o Decreto-Lei n.º 565/76 de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 487/77, de 17 de novembro; os Povoamentos de Sobreiros, de Azinheiras ou Mistos e Núcleos de Valor Ecológico Elevado nos termos do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho; a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural vigente e outras servidões administrativas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.
  - A EEM proposta não garante devidamente as funções que contribuem para o estabelecimento de uma rede de conectividade que exprima uma perspetiva de continuidade dentro da área do concelho e deste com o território vizinho.
  - A proposta de ordenamento e regulamento demonstram estar em desconformidade com o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 177/2008, de 24 de novembro e não consolidam o respetivo processo de transposição (art.º 78º da LBGPPSOTU e art.º 198º do RJIGT), para além de não estarem em cumprimento com o Plano de Gestão da ZPE Estuário do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 670-A/99 (2.ª série), de 30 de Junho. De igual forma não atendem com eficácia as exigências ecológicas, ameaças locais e necessidades de gestão dos valores naturais constantes no Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, ao não garantirem cumprimento pleno dos requisitos exigíveis no ponto 7 do PSRN2000 e de Integração das Orientações de Gestão.
- Resulta ainda que não são cumpridas todas as Servidões Administrativas, bem como deverá ser melhorado a compatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e vale do Tejo, aprovado pela Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, na redação vigente.

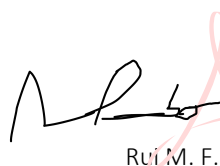
Nestes termos o ICNF,IP emite **parecer desfavorável** à proposta de revisão do PDM de Alcochete.

Relativamente ao RA o ICNF,IP emite **parecer favorável condicionado** à integração de todas as questões anteriormente levantadas no presente parecer.

À proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional, elencam-se as **propostas de exclusão desfavoráveis no Anexo II do presente ofício.**

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

  
Assinado de forma  
digital por RUI  
MANUEL  
FELIZARDO POMBO  
Rui M. F. Pombo

**Anexos:**

- Anexo I – Análise de pontos específicos do articulado da proposta de regulamento.
- Anexo II – Exclusões à REN desfavoráveis.

Documento processado por computador, nº S-009764/2023